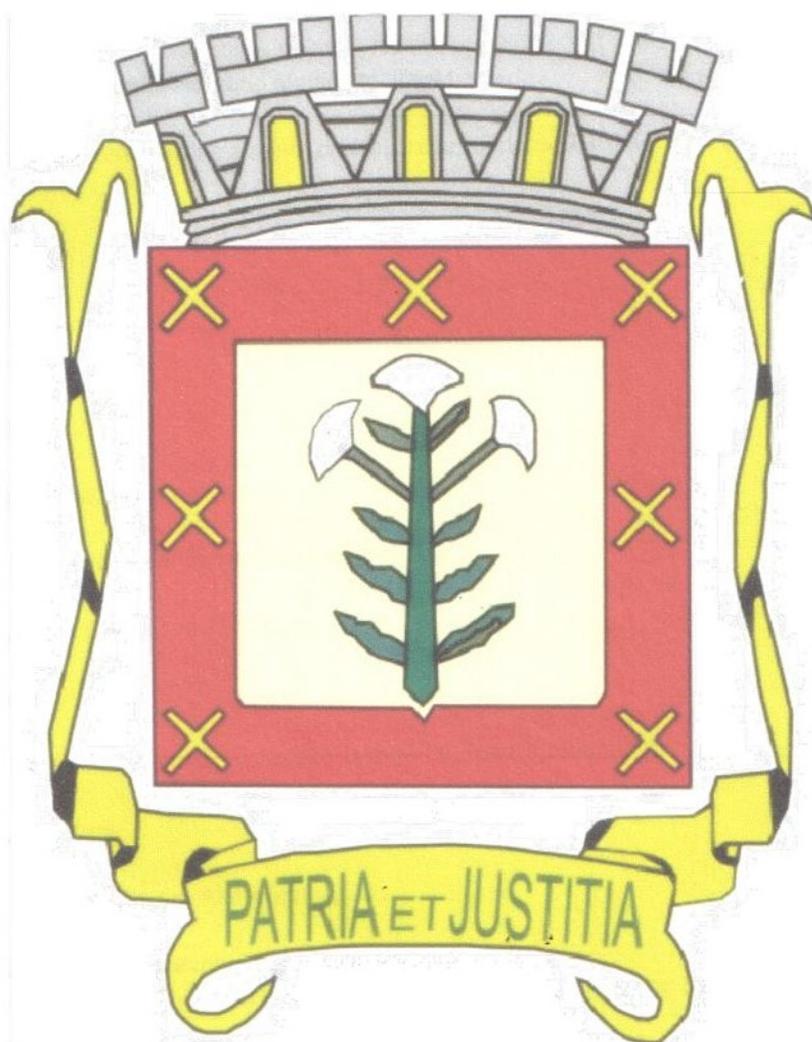


**Plano Municipal de Gestão
Integrada de Resíduos Sólidos
de Cardoso - SP**



PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE
CARDOSO-SP

SUMARIO de TÓPICOS

	Pg
Equipe Técnica responsável pela elaboração do PGRS CARDOSO	02
Caracterização Geral do Município	03
Índice de desenvolvimento Humano Municipal- IDHM	11
Unidade Geográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos-UGRHI-15-Turvo Grande	12
Apresentação	17
Introdução	18
Definições	18
Normas NBR	19
Fluxograma resíduos Sólidos	20
Classificação quanto a periculosidade dos resíduos	21
Classificação por Cores dos Resíduos	22
Metodologia	22
Bases Legais para elaboração do PGRS (artigo 19 da lei 12305/2010)	23
Análise Gravimétrica	30
Destinação do Resíduo em Aterro em Valas	37
Locais apropriados para implantação de aterros: <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, II e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, II</i>	45
Identificação das possibilidades de soluções consorciadas / compartilhadas. <i>Em obediência a Lei 12305, art. 19, III e Decreto nº 7404/2010, no Art. 51, §1º, III</i>	45
Identificação de Resíduos com logística reversa obrigatória: <i>Em obediência a Lei 12305, art. 19, IV</i>	45
Identificação de resíduos sólidos e Geradores sujeitos a Plano de gerenciamento específico. <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, IV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, IV</i>	46
Procedimentos operacionais, mínimos: <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, V e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, V</i>	46
Indicadores de desempenho <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, VI</i>	47
Regras para o transporte <i>Em obediência a Lei 12305, art. 19, VII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VI</i>	48
Organização e responsabilidade dos serviços	48

<i>Em obediência a Lei 12305, art. 19, VIII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VII</i>	
Programas e Ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização. <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, IX</i>	50
Programas e Ações de Educação Ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, X e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VIII</i>	51
Programas e Ações para participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XI e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, IX</i>	53
Mecanismos para criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos. <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XII</i>	53
Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445, de 2007; <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, X</i>	53
Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XI</i>	54
Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XII</i>	55
Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIII</i>	56
Periodicidade de sua revisão. <i>Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIX e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIV</i>	57
Recomendações Técnicas:	57
Anexos	66

SUMARIO de MAPAS

	Pg
Area do Município de Cardoso - Mapa 01	05
Localização do Município Cardoso- Mapa 02	06
Municípios Limitrofes de Cardoso - Mapa 03	08
Principais Cursos D`água do Município- Mapa 04	10
Mapa detalhado Zona Ruiral e Córregos- Mapa 05	12
Divisa com Estado de Minas gerais- Mapa 06	13
Arruamento do Muninício- Mapa 07	22
Distrito de São João do marinho- Mapa 08	23
Distrito de Vila Alves- Mapa 09	24
Roteiro para Realização da Análise Gravimétrica- Mapa10	29
Localização do Aterro Sanitário- Mapa 11	35

SUMARIO de GRAFICOS

	Pg
Demografia do Municipio de Cardoso - Grafico 01	10
IDHM- Indice de Desenvolvimento Humano Municipal- Grafico 02	11
Indicador Social e Efluentes Domésticos- Grafico 03	14
Analise Gravimétrica Amostral- Grafico 04	36

SUMARIO de IMAGENS

	Pg
Classificação por Cores dos Resíduos -imagem 01	19
Coleta do Município- Imagem 02 e imagem 03	36
Coleta do Município- Imagem 04, 05,06, 07 e Imagem 08	37
Certificados de Curso Superior e Qualificações- imagem 09	47
Certificados de Curso Superior e Qualificações- imagem 10 e imagem 11	48

SUMARIO de ANEXOS

	Pg
Anexo C Tabela Gavimétrica	35
Anexo C Decreto nº2.551 de 20 de Outubro de 2010 Prod. e Subproduto Florestais.	66
Anexo C Decreto nº2.552 de 20 de Outubro de 2010 Finanças e Controladoria.	68
Anexo C Lei nº 2.818 de 10 de Setembro de 2010 COMDEMA	70
Anexo C LEI nº 2.819 de 10 de Setembro de 2010 Educação ambiental.	74
Anexo C LEI nº 2.827 de 22 de Setembro de 2010 Calendário Comemorativo.	80
Anexo C LEI nº 2.828 de 22 de Setembro de 2010 Cotrole da Poluição.	81
Anexo C LEI nº 2.829 de 22 de Setembro de 2010 Proibição de Queima do Lixo	82
Anexo C LEI nº 2.830 de 22 de Setembro de 2010 Proteção aos Mananciais.	84
Anexo 1 LEI nº 2.831 de 22 de Setembro de 2010 Projeto de Arborização.	85
Anexo 1 LEI nº 2.932 de 17 de Janeiro de 2012 Fundo Municipal do meio Ambiente.	87
Anexo 1 LEI nº 3.225 de 03 de Junho de 2015 Consorcio Intermunicipal	88
Anexo 1 licença de Operação CETESB do Aterro Sanitário Folha 1	90
Anexo 1 licença de Operação CETESB do Aterro Sanitário Folha 2	91
Anexo 1 Certificado de Movimentação de Res. de Interesse Ambiental (cadri)1	92
Anexo 1 Certificado de Movimentação de Res. de Interesse Ambiental (cadri)2	93

SUMARIO de FOTOS

Caminhões Compactadores -Foto 01 e Foto 02	Pg 24
Catadores Informais - Foto 03	29
Material Reciclado- Foto 04	30
Triagem lixo Gavimétrica- Foto 05	33
Pesagem Gavimétrica- Foto 06 e Foto 07	34
Aterro em Valas- Foto 08 e Foto 09	37
Triturador de Galhos e Podas e Destinação- Foto 10 e Foto 11	41
Horta Pública- Foto 12 e Foto 13	42
Varredor de Rua- Foto 14	42
Resíduos da Construção Civil - Foto 15 e Foto 16	44
Triagem de Material Reciclavel - Foto 17	47
Funcionários Capacitados para o transporte do Lixo - Foto 18	48
Educação Ambiental - Foto 19 e Foto 20	51
Coletores Utilizados para Acondicionamento - Foto 21 e Foto 22	57

Elaboração:

Eco Vitae Consultoria Ambiental Ltda.

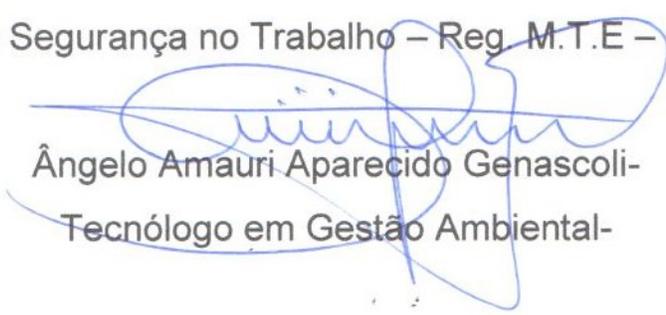


Equipe Técnica


Nestor Cyriaco da Silva Junior-

Tecnólogo em Gestão Ambiental - CRQ-0465154

Técnico em Segurança no Trabalho – Reg. M.T.E – nº. 0035690


Ângelo Amauri Aparecido Genascoli-
Tecnólogo em Gestão Ambiental-

Contratante:

Prefeitura Municipal de Cardoso.


Sr Leonardo Gomes da Silva
Prefeito do Município de Cardoso


Levi Francisco dos Santos
Departamento de Meio Ambiente de Cardoso

Caracterização Geral do Município:

Localização

Situada a Noroeste do estado de São Paulo, **Cardoso** está localizada na divisa com Minas Gerais as margens do Rio Grande e a 463 km da Capital, na região administrativa de São Jose do Rio Preto de onde distam 120 km, nas coordenadas: Long: 49° 9' W. e Lat: 20° 1'-sul.

Possuindo 637,57 KM², topografia predominantemente plana, sem acidentes geográficos, clima agradável e propício as atividades náuticas, pesca, camping e outras modalidades de contato com a natureza.

Fundação

Fundada em 20 de janeiro de 1937, a cidade de **Cardoso** era conhecida na época como Vila Bupeva. Posteriormente teve vários nomes entre eles: Vila Cardoso, Arraial do Marinheiro, e enfim Cardoso devido a coincidência de existir na região um cacto denominado "Cardo" e por seu Fundador Sr. Joaquim Cardoso da Silva, trazer no nome Cardoso.

Administração

Prefeito: **Sr. Leonardo Gomes da Silva**-2013 a 2016

Vice-prefeito: **Sr. Antonio Renato Tavares de Souza**-2013 a 2016

Presidente da Câmara: **Srta. Monica Fernandes Garcia**-2013 a 2016

Fundadores

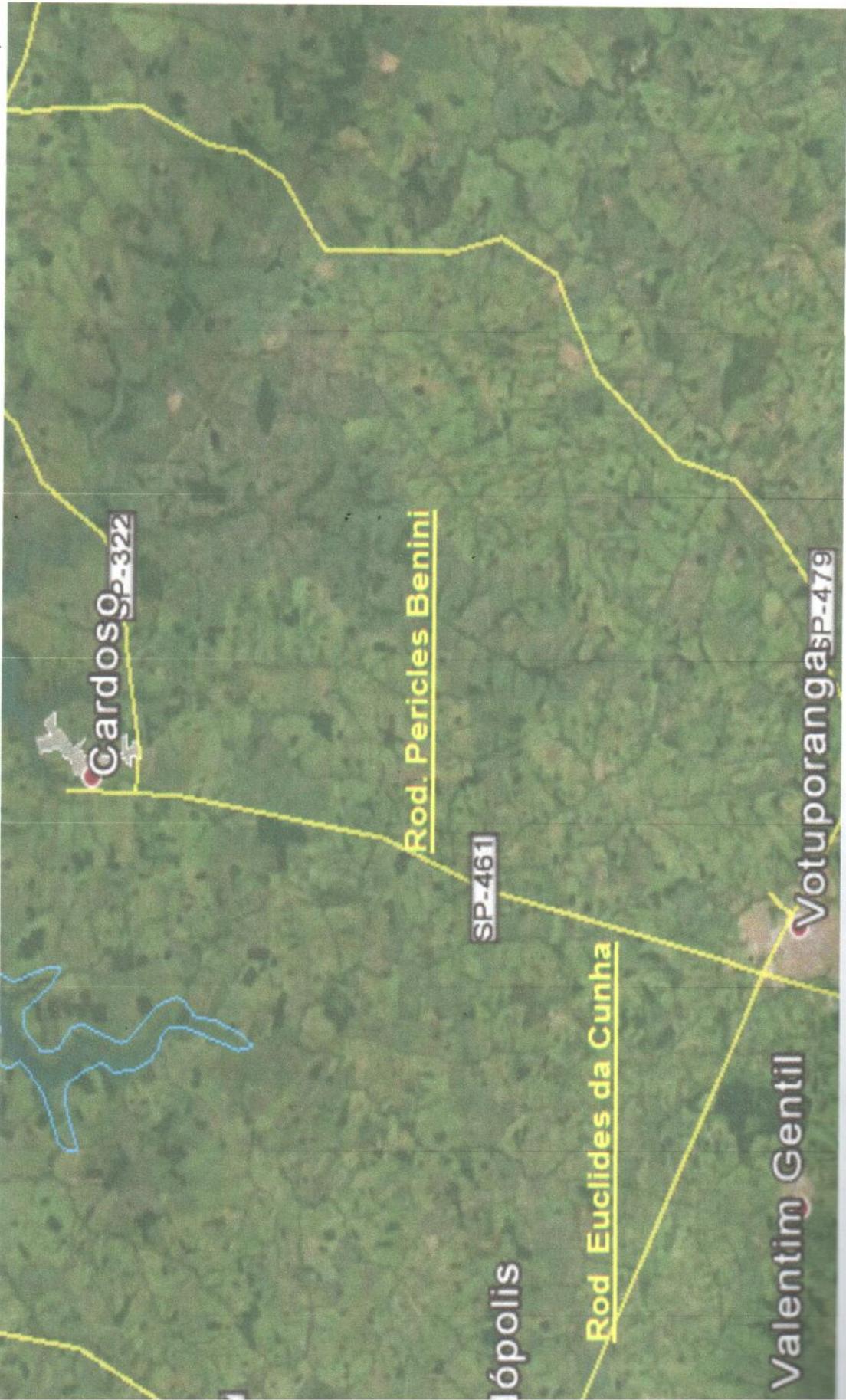
É considerado como fundador do Município o senhor:

Sr. Joaquim Cardoso da Silva

A área do município de Cardoso é de 637,57 KM², e esta definida no mapa 01.



Fonte: Google earth MAPA 01



Características

Solo:

A característica predominante de solo no município de Cardoso, segundo informação da casa da agricultura é de solo Podzolizado não Abrupto.

Vegetação

De acordo com a casa da Agricultura a vegetação predominante é a do Bioma Cerrado, entretanto ressaltamos que o município esta situado em uma zona de transição (encrave) e apresenta características da mata atlântica e floresta estacional semidescidual, em várzeas.

Clima

O Clima de Cardoso segundo a classificação climática de Köppen-geiger é subtropical Cfa.

Demografia

. A cidade tem uma população de 12.257 habitantes (IBGE/2014 estimativo)

Código IBGE

O Numero do código IBGE de Cardoso é: 3510708

Empresas em atividade no município.

Há em Cardoso, **535** empresas cadastradas, sendo **522** atuantes e o salário médio do município são 2,3 salários mínimos:

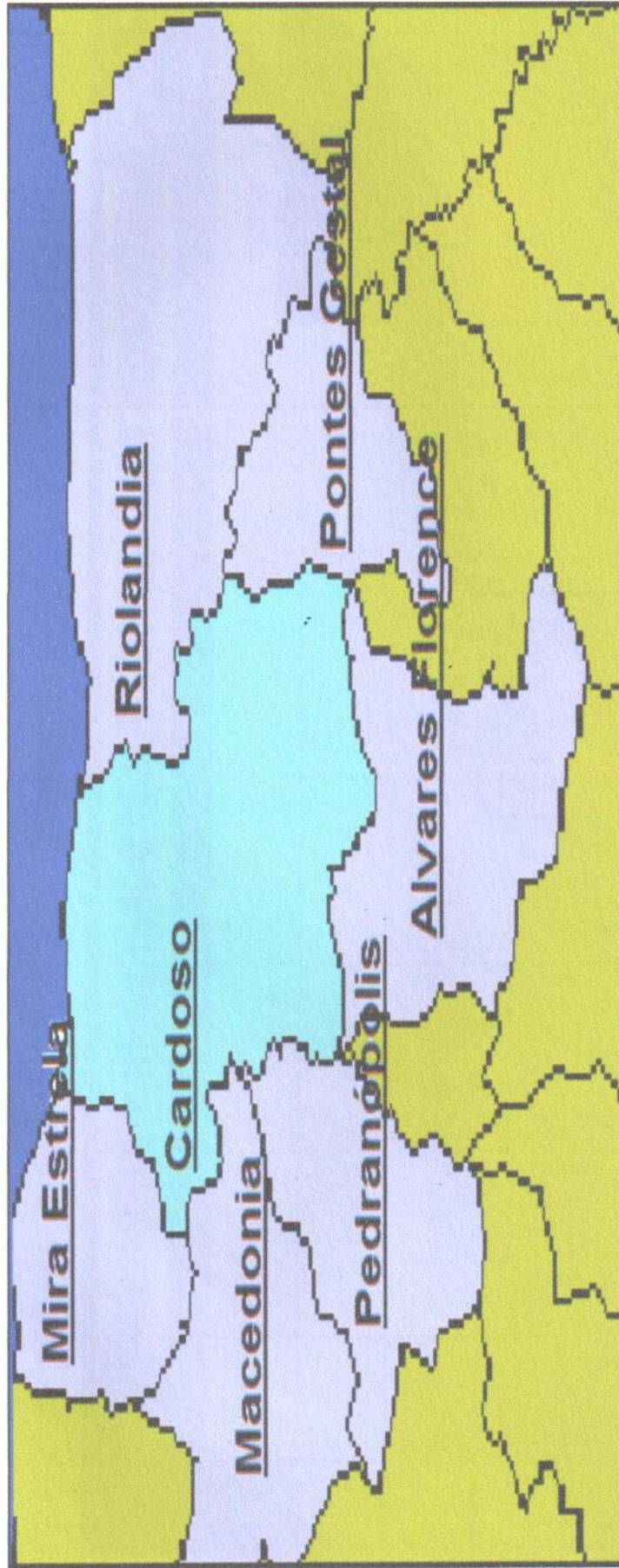
Fonte: Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas 2012. Rio de Janeiro: IBGE, 2014

Padroeiro

O Padroeiro do município é **São Sebastião**.

Municípios Limitrofes

Ao Norte Estado de Minas Gerais, a Oeste Mira Estrela, a Oeste Rirolândia, a Oeste Macedônia e Pedranópolis ao Sul Alvares Florence e a Leste Pontes Gestal e Rirolândia



MAPA 03

Demografia

Demografia de Cardoso - SP de 2000 a 2014

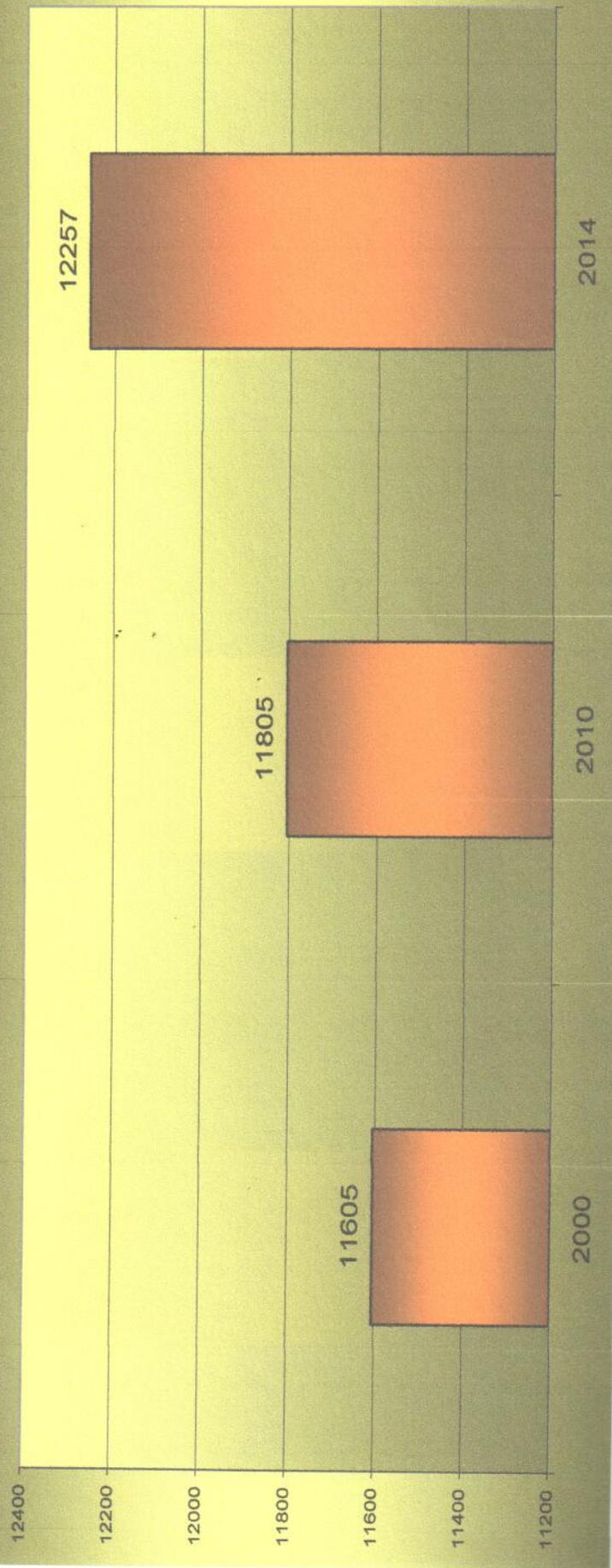


GRAFICO 01

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

Índice de desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M): 0,722

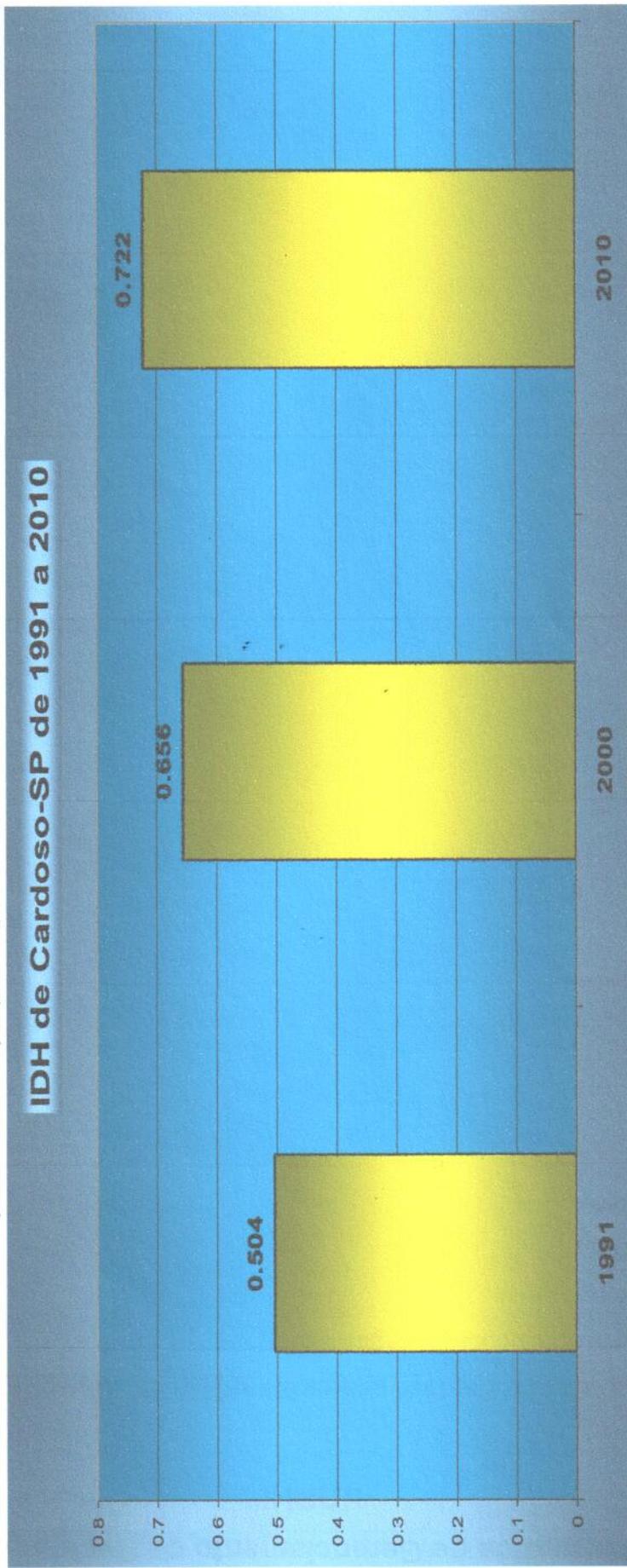


GRAFICO 02

Unidade Geográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos- UGRHI

O município de Cardoso pertence a UGRHI 15 Turvo/Grande

Em Cardoso os principais cursos d'água são:

Ribeirão Tomazão;

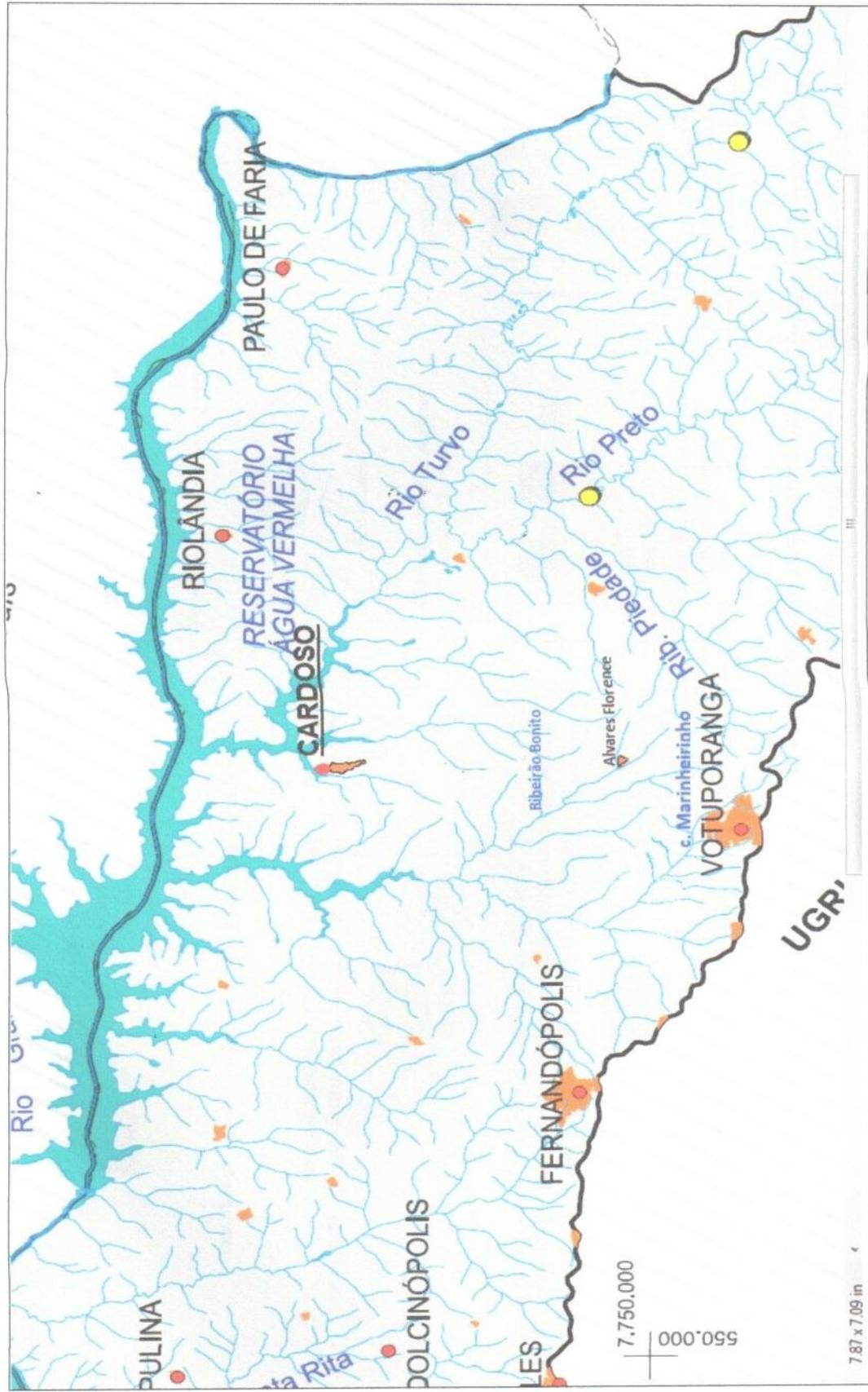
Ribeirão Guariroba;

Ribeirão Marinheiro;

Rio Turvo;

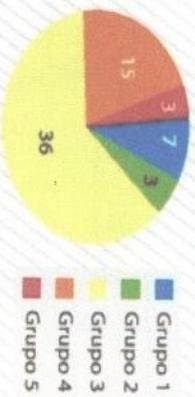
e Rio Grande

Vemos abaixo a inserção de Cardoso na UGRHI 15 Turvo/Grande



MAPA 04: Fonte: Comitê da bacia hidrográfica Turvo/Grande (edição Ecovitae)

Indicador Social
Índice Paulista de Responsabilidade Social
 IPRS* (2008)



*Distribuição dos municípios da UGRHI nas classes de IPRS

Disponibilidade Hídrica (Balanço)
 Demanda de água outorgada X Disponibilidade ($Q_{95^{se}}$) (2009)



Resíduos Sólidos Domésticos
 Proporção de resíduo sólido domiciliar disposto em aterro enquadramento como Adequado (2009)



Efluentes Domésticos
 Proporção de redução da carga orgânica poluidora doméstica (2009)



Efluentes Domésticos
 Proporção de efluente doméstico em relação ao total gerado (2009)

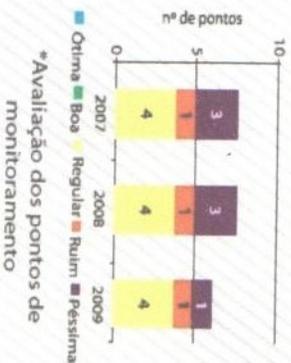


Coletado



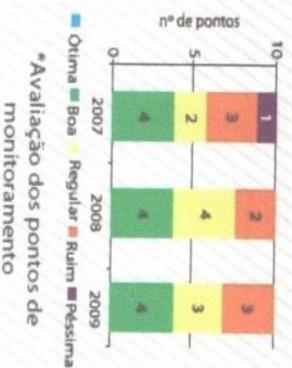
Tratado

Qualidade das Águas
 Evolução IA*



*Avaliação dos pontos de monitoramento

Qualidade das Águas
 Evolução IOA*



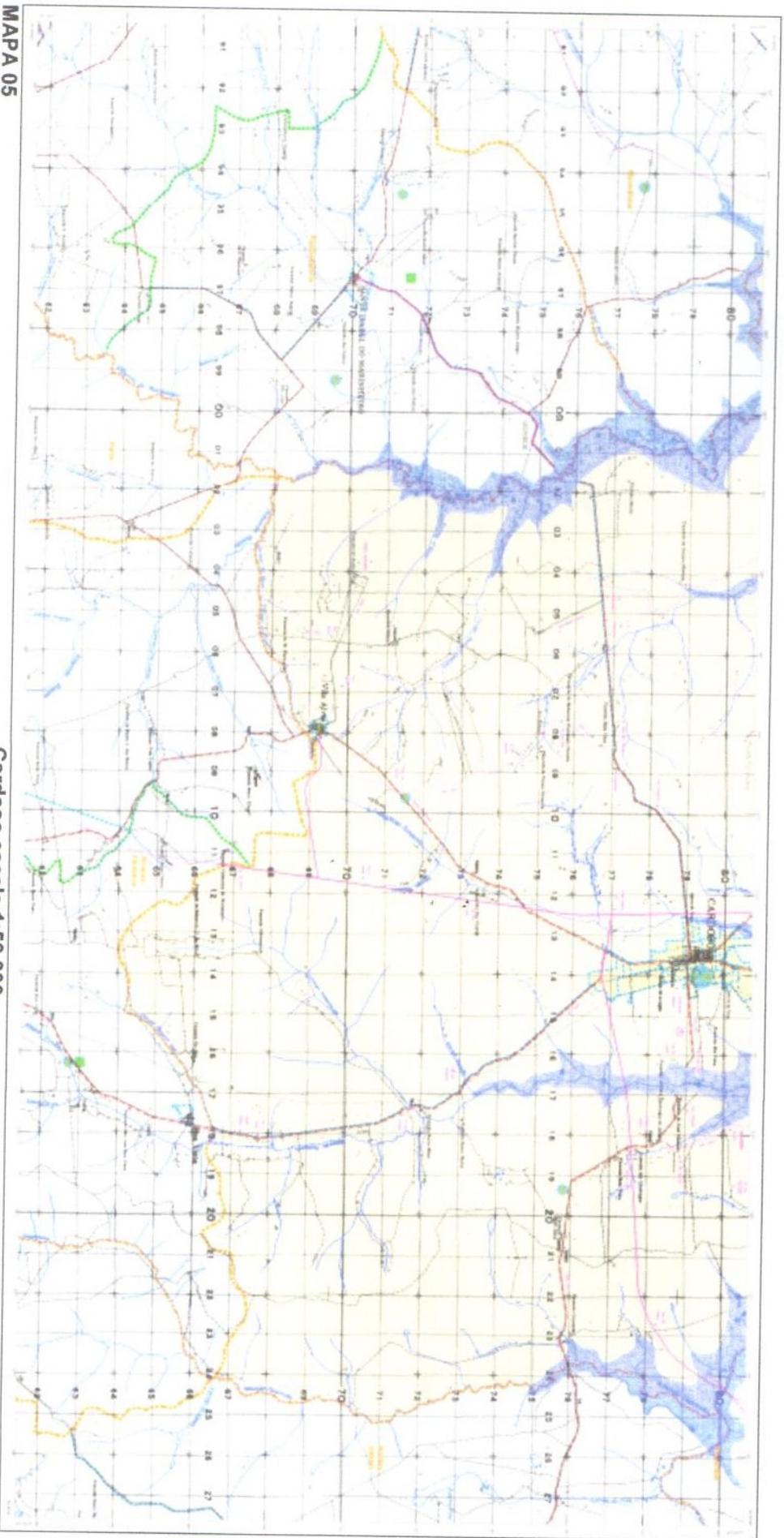
*Avaliação dos pontos de monitoramento

GRAFICO 03

Obs.: A Partir de 2010 o Município de Votuporanga deixou de jogar esgoto sem tratamento no córrego marinhoiro, foi construída uma estação de tratamento moderna, sendo Votuporanga o maior poluidor da micro região. Para as próximas avaliações é esperada uma melhora considerável na qualidade da água.

Fonte: Comitê da bacia hidrográfica Turvo/Grande

Mapa 05 de Cardoso detalhado com Zona rural e Córregos da base de mapas do IBGE.



MAPA 05

Cardoso escala 1:50.000.

O esforço em transformar Cardoso em um centro turístico, associada a melhoria nos padrões de renda da sociedade e da melhoria dos padrões em geral (ver gráfico IDH), vem gerando grandes volumes de resíduos sólidos, diminuindo a vida útil dos aterros sanitários, aumentando o passivo ambiental para as futuras gerações e criando problemas de vulto na área da saúde uma vez que tais condições favorecem agravos como a Dengue e a Leishmaniose obrigando os municípios a uma duplicidade de gastos visto que remunera agentes para remover dos quintais estes materiais destinados de forma incorreta.

Cardoso por ser município turístico recebe todo final de semana e feriados pessoas oriundas de diversas áreas do país, que vem em busca de esportes náuticos, pesca em águas limpas e lindas paisagens que proporcionam lazer de qualidade, chegando a quase 4000* pessoas a mais em período de temporada. (*estimativa)

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é um instrumento de controle; resultado do envolvimento de diferentes setores da administração pública, com o propósito de realizar a limpeza urbana: a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos, melhorando a qualidade de vida da população, promovendo a limpeza da cidade e promovendo a recuperação de materiais e evitando que resíduos perigosos contaminem pessoas animais e recursos vitais.

Na elaboração do PMGIRS é levada em consideração as características dos geradores, os volumes e os tipos de resíduos produzidos, para que estes, uma vez classificados, recebam a correta disposição final.

DEFINIÇÕES

Resíduos Sólidos

Os resíduos, materiais considerados erroneamente como não reutilizáveis, eram chamados até pouco tempo atrás de lixo.

A palavra lixo origina-se do latim “*lix*”, que significa cinzas ou lixívia.

Atualmente o lixo é identificado, por exemplo, como *basura* nos países de língua espanhola, e *refuse, garbage, solid e waste* nos países de língua inglesa.

Normas NBR.

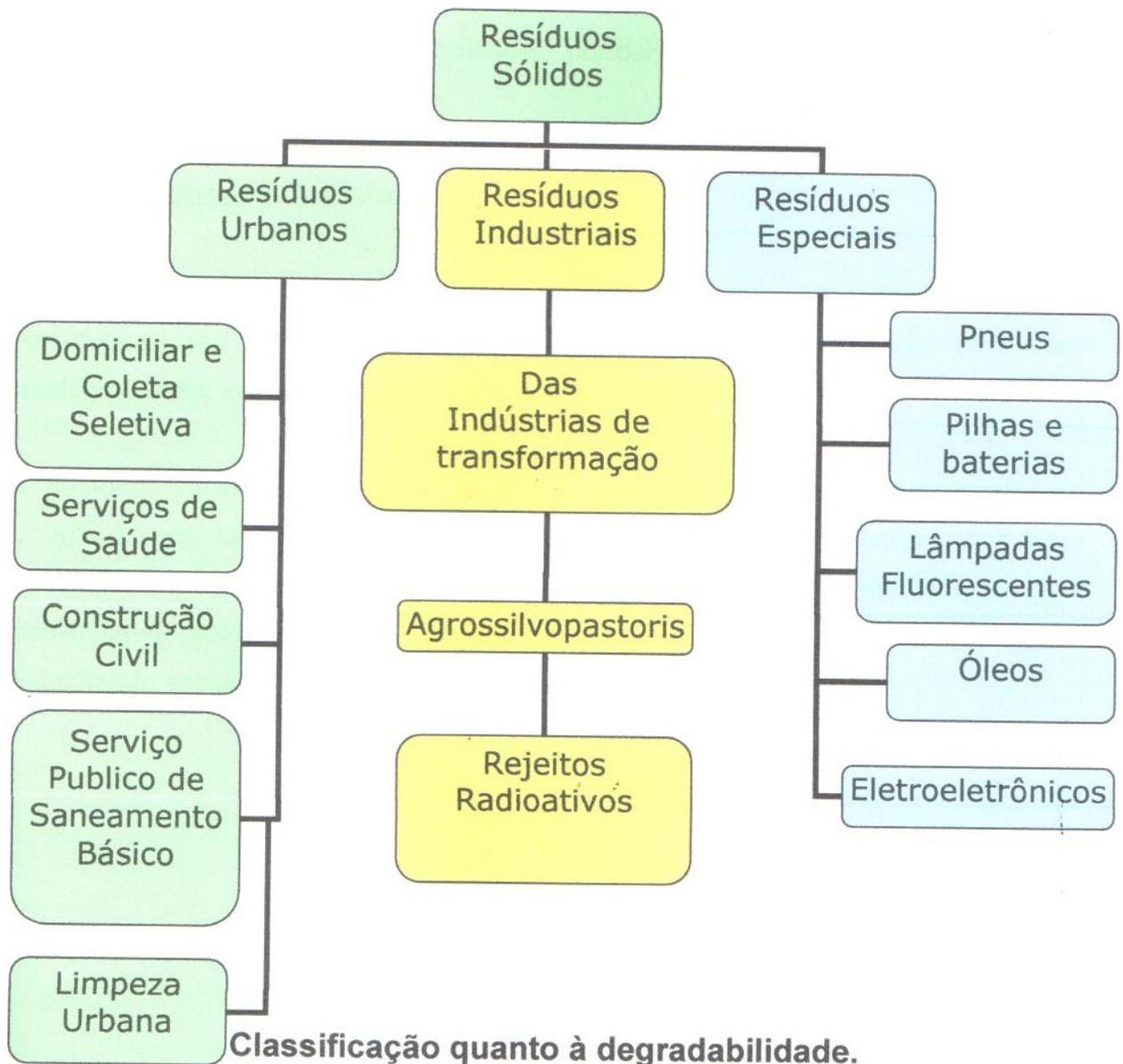
No Brasil, segundo a NBR 10.004 – Resíduos Sólidos – Classificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (1997) atribui-se ao lixo a denominação de Resíduo Sólido, resíduo, do latim significa o que sobra de determinadas substancias, e sólido para diferenciá-lo de líquido e gases.

De acordo com a nova versão da NBR 10.004 da ABNT (2004), resíduos sólidos são todos os resíduos nos estados sólidos e semissólidos, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviáveis o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou que exijam para isso, soluções técnicas - economicamente inviáveis de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Classificação quanto à origem.

- Resíduos Urbanos ou Domiciliares: onde se enquadra os residenciais, alguns comerciais, de varrição, poda e capina e feiras livres;
- Resíduos Industriais: onde se enquadra os resíduos provenientes das atividades industriais;
- Resíduos de Serviços de Saúde: que abrange os resíduos sólidos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, de centro de saúde, consultórios odontológicos, farmácias e similares;
- Resíduos Especiais: onde estão os resíduos de pilhas, baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, eletroeletrônicos, etc.
- Resíduos Volumosos: onde se enquadra móveis, eletrodomésticos, etc.
- Resíduos Radioativos: onde estão inseridos os resíduos radioativos, cujo controle e gerenciamento estão sob a tutela do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- Resíduos de Construção Civil: onde estão os resíduos resultantes da construção ou demolição de um edifício, independentemente das suas características;

processos da agrossilvicultura que e a prática de estudos e cultivo de árvores em conjunto com as culturas agrícolas ou em conjunto com a criação de animais, esta prática tem o objetivo de conciliar o aumento de produtividade e rentabilidade com a proteção ambiental, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável.



- Facilmente degradáveis: restos de alimentos e similares presentes nos resíduos domiciliares;
- Moderadamente degradáveis: onde estão agrupados os restos de papeis, papelão e demais produtos celulósicos;
- Difícilmente degradáveis: pedaços de tecido, aparas de couro, borracha e madeira;
- Não degradáveis: vidros, metais, plásticos, dentre outros materiais.

Classificação quanto a periculosidade.

- Resíduos classe I - Perigosos: são aqueles que podem causar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, ou ainda apresentem toxicidade ou contenha algum agente tóxico, teratogênico, carcinogênico e citotóxico. As principais características desses resíduos são: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;
- Resíduos classe II - Não Perigosos: subdivididos em:
 - Resíduos Classe II-A - Não inertes: não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de resíduos Classe II B. Estes resíduos podem ser biodegradáveis, solúveis em água e apresentar combustibilidade;
 - Resíduos Classe II-B - Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, a temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de água, executando aspectos como, dureza, turgidez, cor, odores, etc.

Classificações por Cores



IMAGEM 01

Metodologia

O presente documento foi elaborado em articulação com o Técnico competente do município de Cardoso, Sr. Levi Francisco dos Santos, Diretor do Departamento de Meio ambiente de Cardoso, Gestor Ambiental por formação e que é o interlocutor indicado pelo Prefeito municipal.

Primeiro foi apresentado um questionário onde cada área da prefeitura, respondeu ao interlocutor, que por sua vez repassou a equipe técnica que conferindo in loco as informações passadas, buscou as comprovações validando com fotos, documentos e leis; isto posto o trabalho em fase de termino foi apresentado ao gestor da área do meio ambiente no município.

Após sugestões a versão já alterada será apresentada a **Câmara Municipal de Cardoso** ao **Conselho Municipal do meio Ambiente** em reunião aberta, para validação ou alteração. Com este ato, se aprovado, e após o técnico do município

anexar planilha com ações tempo e recursos, o Plano entra em vigência a partir de sua publicação no diário oficial do município.

Bases legais para execução deste documento:

Fundamentos:

Este documento esta fundamentado no **artigo 19** da lei 12305/2010,

01- Diagnostico da situação dos resíduos:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, I

Tipo:

Resíduos Urbanos, dos domicílios e comércios da cidade.

Origem:

Coleta pública.

Volume:

Segundo pesagens realizadas do setor competente no município, o peso mensal coletado é **141 toneladas / mês**, em **5714** imóveis do município (fonte SISAWEB) com a média de 4 dias de coleta por semana, distritos e condomínios compondo uma taxa de 1,5422kg por imóvel/dia e este valor é compatível com a amostra retirada para análise gravimétrica.

Coleta:

A coleta de lixo ocorre das 23 h até as 06h00min, e ocorrem diariamente no centro da cidade (área verde mapa 07, da coleta) e três vezes na semana, nos bairros Urias de Paula até na prainha, Progresso, Vila Balbino, Vila Alves e no Distrito de São João do Marinheiro, e condomínios área amarela do mapa 07.

lixo deixado na frente das casas dos munícipes e este é levado até o aterro por valas onde é soterrado

Vemos aqui foto de um dos Caminhões compactadores devidamente identificado.

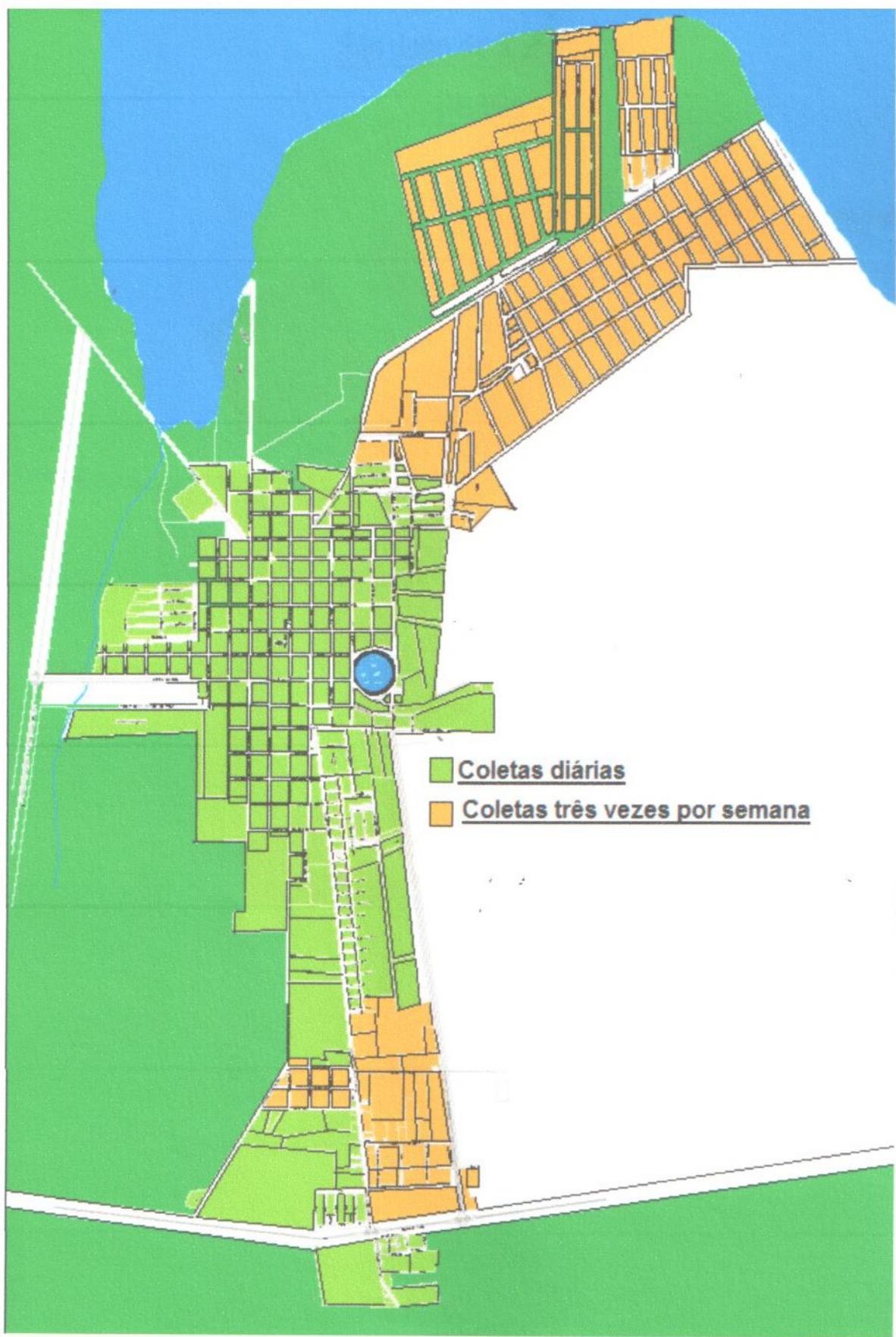


FOTO 01

Vemos aqui foto da equipe e do caminhão compactador.



FOTO 02



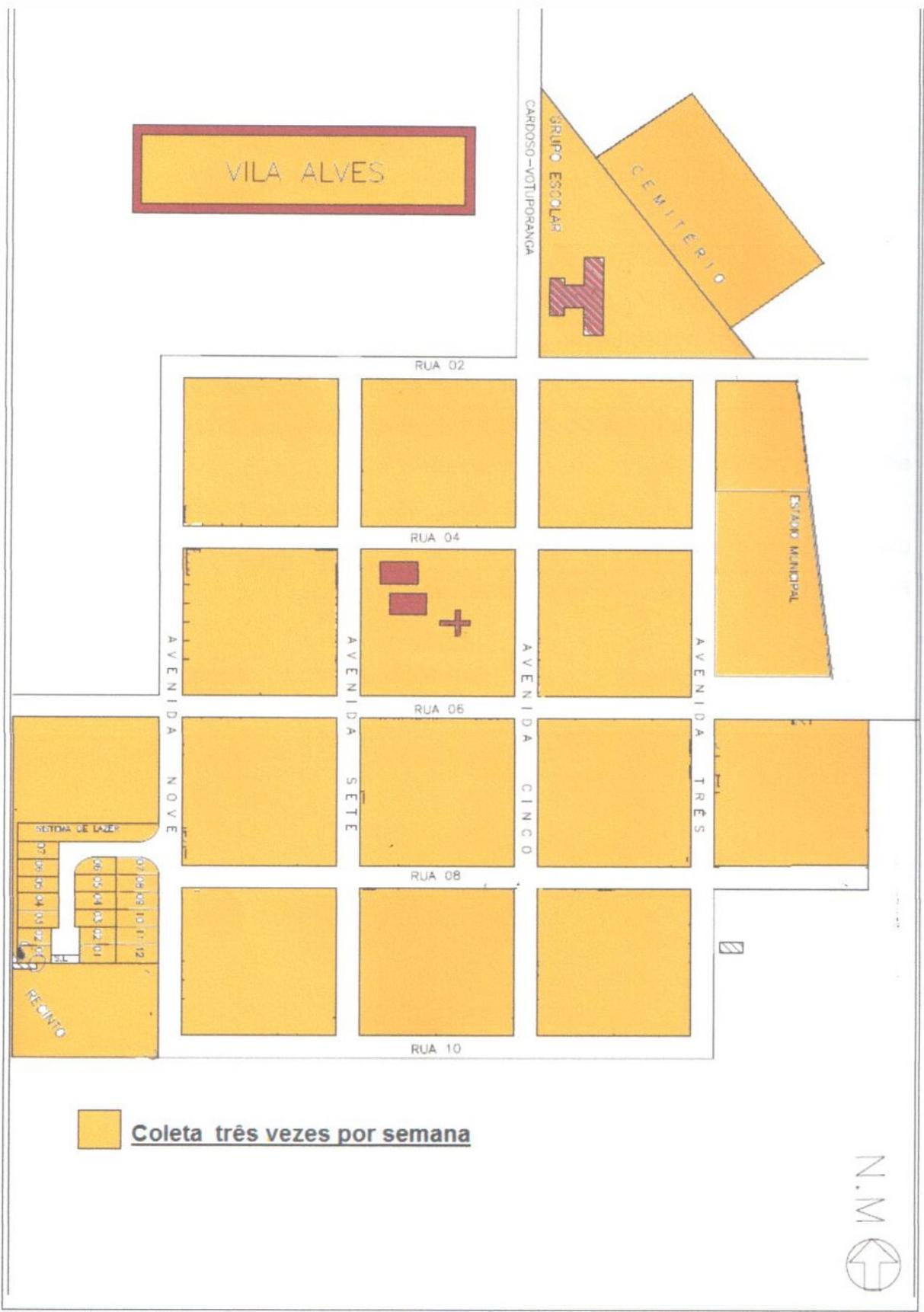
MAPA 07 (arruamento de Cardoso)

São João do Marinheiro

Distrito



MAPA 08



MAPA 09

Catadores

Foi observada a presença de catadores que agem na informalidade, na área urbana. Retiram do resíduo doméstico materiais como PETs, papelão, alumínio, preferencialmente.

Estimativas do departamento do meio ambiente de Cardoso calcula que a ação destes catadores recicla em torno de 2% do total coletado /mês, este material coletado as vezes é armazenado de forma indevida na residência dos mesmos.

Tal pratica é combatida pela administração publica com ajuda da saúde, por que gera problema de difícil solução para equipe de controle de vetores.

Atualmente o material coletado esta sendo processado em um barracão situado na rua Valter Salani nº 601, Jardim do lago, Cardoso/SP.

Esta sendo providenciado um cadastro destes catadores pelo departamento de meio ambiente do município, que pretende assim que for viável implantar uma associação.

O município não permite coletores no aterro.



FOTO 03



FOTO 04

Foto do material reciclado já prensado para venda e dos Pets embalados nas Bags.

Análise Gravimétrica amostral

Caracterização:

Foi realizada no município de Cardoso-SP uma **análise gravimétrica amostral** com o objetivo de confirmar dados disponibilizados pelo setor de coleta do município.

Os critérios adotados para este fim foram:

Escolher uma amostra dos imóveis de área urbana;

Fazer a coleta em um dia normal, apenas tendo o cuidado de inserir no roteiro imóveis comerciais e residenciais;

Coletar aproximadamente 2 % dos domicílios da área escolhida para posterior análise:

Separar e quantificar: alumínio, ferro, Papel, papelão, plásticos, cobre, pilhas e baterias, inflamáveis, tóxicos, sintéticos, couros, matéria orgânica e lixo eletrônico.

Recursos Materiais e Humanos:

Materiais:

- 01 Caminhão compactador
- 01 balança de mesa marca Filizola com capacidade para 200 kilos
- 02 gadanhos
- 01 enxada
- 01 pá
- 01 rastelo
- 06 recipientes plásticos
- 01 lona plástica de 5 X 10 m
- 01 note book Dell
- 01 câmara fotográfica digital

Humanos:

- 01 técnico do município: Levi Francisco dos Santos
- 02 Tecnólogos da ECOVITAE: Sr. Ângelo Amauri Aparecido Genascoli e o Sr. Nestor Cyriaco da Silva Junior.
- 02 Motoristas (Prefeitura)
- 03 auxiliares (Prefeitura)

Esta análise foi realizada em 120 edificações que deixaram resíduos para ser coletado, conforme roteiro no mapa anterior e por ser uma área mista comércio e residências foi possível avaliar um pouco do descarte do comércio.

Foi considerada uma média de 2,15 pessoas por edificação e este valor foi obtido com a divisão do número de habitantes pelo número de imóveis $12257/5714 = \text{hab}$ por imóveis coletados, sendo que esta amostra representa 2,105% da coleta do município.

Isto posto, calculamos a população atendida por esta coleta em aproximadamente 258 pessoas o que perfaz **808 gramas** de resíduos per capita uma variação aceitável com o obtido nas pesagens **1,5422 kg**.

Não foram encontrados, embalagens ou traços visíveis de resíduos tóxicos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, genotóxicos ou mutagênicos.

Aproximadamente 65% do resíduo é constituído de matéria orgânica, chamamos atenção para a quantidade de alumínio encontrada, material 100% reciclável e valorizado para venda por catadores e recicladores.

Abaixo material coletado:

Início da Triagem:



FOTO 05



FOTO 06

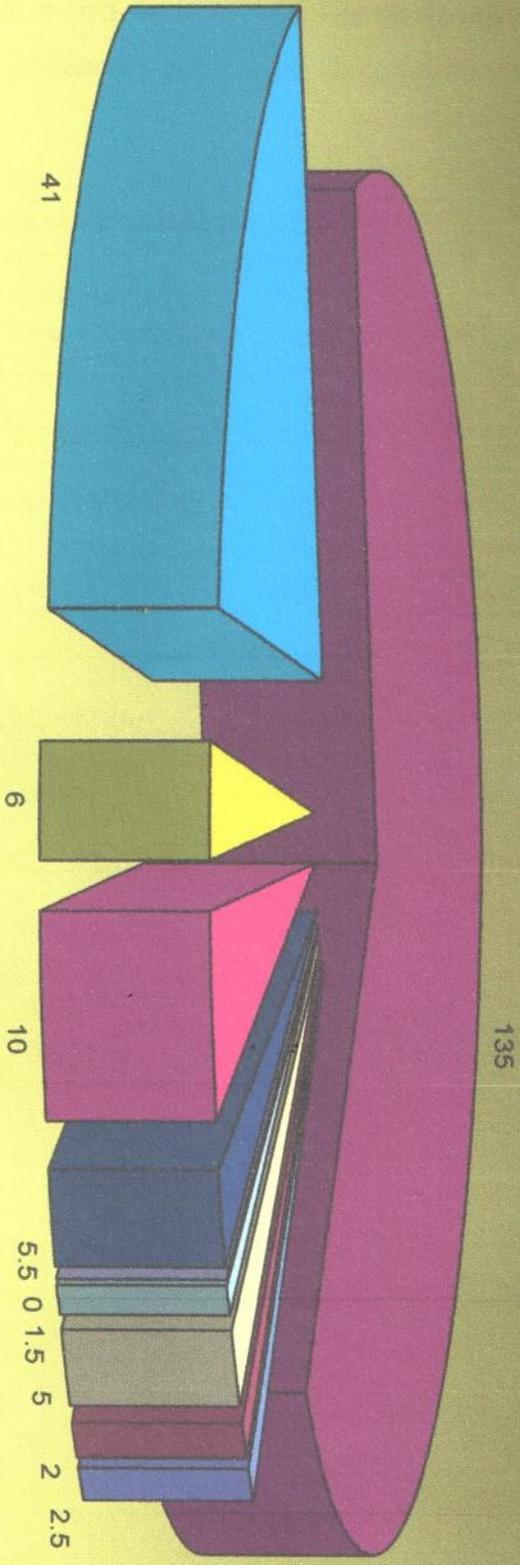


FOTO 07

Tabela Gravimétrica de Cardoso		
TIPO	Quantidade	Percentual
	em Quilos	do total
Alumínio	2.5	1.20
Latas	2	0.96
Ferro	5	2.40
Eletrônicos	1.5	0.72
Cobre	0	0.00
Pilhas e baterias	0	0.00
Produtos tóxicos	0	0.00
Inflamáveis	0	0.00
Vidro	5.5	2.64
Papel	10	4.80
Papelão	6	2.88
Plásticos	41	19.66
Matéria orgânica	135	64.75
Total	208.5	100.00

ANEXO 01

Análise Gravimétrica Amostral de Cardoso-SP



- Alumínio
- Inflamáveis
- Latas
- Vidro
- Ferro
- Papel
- Eletrônicos
- Papelão
- Cobre
- Plásticos
- Pilhas e baterias
- Materia orgânica
- Produtos tóxicos

GRAFICO 04

O resíduo coletado é destinado a: aterro em valas, vemos abaixo recorte da LO do aterro com sua validade e informações de localização, bem como dados para conferência junto a CETESB-SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

02

Processo N°
51/00187/11

LICENÇA DE OPERAÇÃO
VALIDADE ATÉ : 09/01/2017

N° 51000242

Versão: 01

Data: 09/01/2012

RENOVAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO / ATERRO EM VALAS				CNPJ	46.599.825/0001-75
Logradouro	ESTRADA MUNICIPAL CDS-50				Cadastro na CETESB	
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	256-26-5	
S/N	FAZENDA MARÃO	ZONA RURAL	15570-000	CARDOSO		



FOTO 08 (Vala aberta)



FOTO 09 (em processo de aterramento)

Vemos na pagina seguinte o esquema de localização do aterro em vaia,



MAPA 11

Também foi encontrado em menor volume:

Resíduos com logística reversa obrigatória:

Pilhas e baterias: As pilhas e baterias preocupam porque possuem substâncias como mercúrio, cádmio, chumbo, zinco-mangânês e alcalino-mangânês, que podem ser prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O Departamento do meio ambiente de Cardoso informou que disponibiliza dois pontos de coleta, na vigilância sanitária e no Posto de Saúde central, embora a responsabilidade seja dos comerciantes, fabricantes e importadores, O departamento citado está em contato com a ABNEE para localizar o posto de entrega na região.

Óleos Lubrificantes: São coletados nos postos de troca e a seguir destinado a empresa competente para lidar com o produto nos termos da lei. Apresentamos certificados de coleta de óleo usado ou contaminado, de empresas do município para comprovar que fazemos cumprir as determinações da ANP.

		REQUISIÇÃO DE COLETA		90 3077
RESÍDUOS INDUSTRIAIS SACOS/BAGS () TAMBORES ()				
Tipo de Estabelecimento				
Classe I - Aterro ()	Classe II - Aterro ()	Classe I - Co-Processamento (x)		
Cliente				
Nome: <i>Auto Posto Soares de S. da Mecânica LTDA</i>				
Rua: <i>Av. Calista 489</i>		Bairro:	Cidade: <i>Cardoso</i>	
Coletor				
Motocicla: <i>A-100</i>	Veículo n.º: <i>DUS 9900</i>	Hora da Coleta:		
Nº de Tambores CO-Processamento: <i>01</i>		Peso dos Resíduos:		Total: <i>01</i>
Assinatura do Motorista: <i>Antônio</i>		Assinatura do Cliente: <i>Roberto Antonio Fontes</i>		Nº: 23735
Data: <i>30/01/15</i>		Data:		

1.ª Via Branco - CLIENTE / 2.ª Via Amarela - ARQUIVO / 3.ª Via Azul - FIXA

IMAGEM 02

		Em atendimento à Resolução n.º 20 de 10 de junho de 2008 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, documento regulamentar para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e para coleta de óleo "Castrolin-ICMS" 3002327.		Certifique-se que os produtos encontram-se devidamente acondicionados para suportar os riscos de transporte, armazenagem, descarte/regulamento e transbordo, conforme legislação em vigor, n.º 0262/2002 n.º risco 30, classe ou sub-classe risco 5.
PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 02.384.310/0001-16 Avenida Sívio Domingos Rencador, 309 - Distrito Industrial Presidente Prudente - SP - Fone: (13) 3221-7511 E-mail: prolub@prolub.com.br		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO		95586
Autorização na ANP n.º 041		Local: <i>1616</i>	UF: <i>SP</i>	
Data: <i>10/06/2014</i>		Óleo automotivo: <i>370</i>	LITROS	
Óleo industrial: <i>7</i>		LITROS		
Outros: <i>7</i>		LITROS		
Soma: <i>380</i>		LITROS		
Razão Social: <i>Auto Mecânica</i>		Cidade: <i>Cardoso</i>		
Rua (nome, n.º, etc): <i>Calista Soares de S. da Mecânica</i>		UF: <i>SP</i>		
Bairro: <i>Cardoso</i>		CEP: <i>13.570-000</i>		
Fone: <i>(13) 3546-0236</i>		FAX:		
Veículo/Placa: <i>Aut. 492</i>		Assinatura do Coletor: <i>Antônio A. G. G. G.</i>		

IMAGEM 03

NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INSCRIÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE IGUAL NATUREZA

02/02/2015 181,50 10/23/2015

026342

ROMERO & SANTOS AUTO POSTO

AV. ROMEU MAMA ROMANELLI 001

CARDOSO

07 452 813601-3

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

190,51 190,51

Padoleal

Imagem 04

anp

RS LUBRIFICANTES EIRELI - ME

038116

14 de 15

Posto de Rep

Posto Ipanema Cardoso LTDA

Rua São Paulo, 1618

Cardoso

CEP: 13570-000

46 934 196/0001-92

Placa do Veículo: A H X 3295

Manoel Nunes

Imagem 05

anp

RS LUBRIFICANTES EIRELI - ME

038116

14 de 15

Posto de Rep

Posto Ipanema Cardoso LTDA

Rua São Paulo, 1618

Cardoso

CEP: 13570-000

46 934 196/0001-92

Placa do Veículo: A H X 3295

Manoel Nunes

Imagem 06

Padoleal

CERTIFICADO DE COLETA

Tipo do Resíduo: Sólido NE

90 3077

018756

PC DE ANÁLISE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - ME

Manoel Nunes

Imagem 07

mejian ambiental

REQUISIÇÃO DE COLETA

RESÍDUOS INDUSTRIAIS

90 3077

SACOS/BAGS () TAMBORES ()

Tipo de Estabelecimento: Classe I - Co-Processamento (✓)

Nome: Auto Posto Gostes de S.J. de Marília LTDA

Rua: Av. Calvete 489

Bairro: Cardoso

Cidade: Cardoso

Coletor: Aitor

Veículo n.º: DUS9900

Hora da Coleta:

Nº de Tambores CO-Processamento: 01

Peso dos Resíduos: 2

Total: 01

Assinatura do Motorista: Cristiano

Assinatura do Cliente: J. J. Martins

IN 37735

Data: 27 02 15

1.ª Via Branca - CLIENTE / 2.ª Via Amarela - ARQUIVO / 3.ª Via Azul - FIXA

Imagem 08

Não há estimativas de quantidades deste resíduo e disponibilidade de recipientes para recebê-lo.
recibos das demais empresas do ramo no município e distritos.

Quanto ao óleo de origem animal e vegetal o município iniciou coleta em 2015, e está firmando parceria com a empresa J R Bady - Reciclagem - J. R. Bady - Reciclagem e Comercio de Óleos Vegetais Ltda. – ME CNPJ 10.210.304/0001-37 que fornecerá material de divulgação e comprará o óleo coletado.

Pneus: O município de Cardoso possui um posto de coleta de pneus, que são enviados a Associação Reciclanip, CNPJ 08.892.627/0001-06, onde são destinados conforme a resolução CONAMA 416/2009 que determina e disciplina a destinação correta de pneus inservíveis.

Lixo eletrônico: No Estado de São Paulo, há que ser respeitada a lei 13.576. Sendo este resíduo responsabilidade dos fabricantes importadores e comerciantes.

Apesar desta definição o município está deliberando pela criação de um PEV para o munícipe (pessoa física), Já (os comerciantes receberão ofício determinando o recolhimento conforme a lei)

Não há dados disponíveis de volume deste resíduo.

Outros coletados

Podas de arborização e limpeza de jardins

Nos casos dos resíduos de **poda** a coleta é **diária**, visto que o município dispõe de triturador rebocado por caminhão coletor e equipe treinada para operação de triturar galhos



FOTO 10 (triturador em ação)



FOTO 11 (depósito do material triturado)

Os galhos e podas são coletados de porta em porta, por um caminhão acoplado a uma trituradora de galhos.(foto 08)

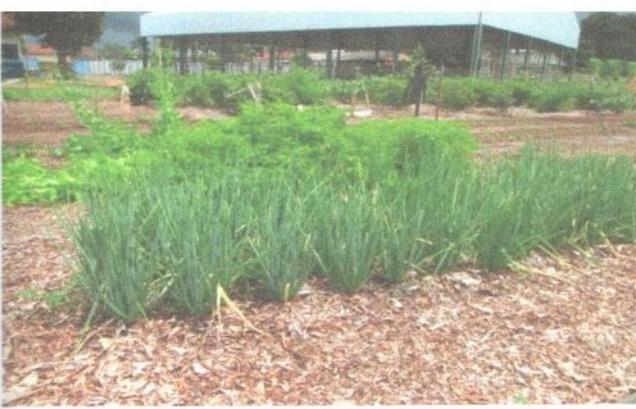


FOTO 12

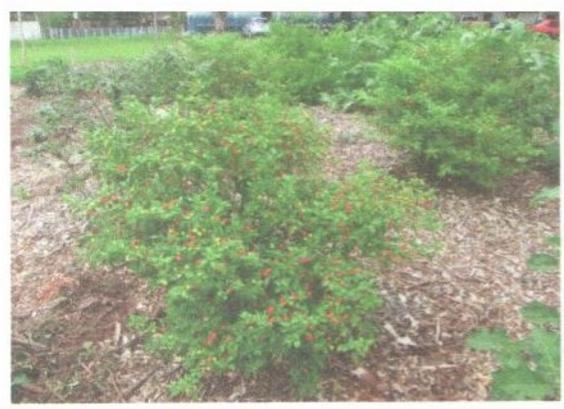


FOTO 13

(Horta pública que recebeu material de compostagem de triturados).

Varição das Ruas: e é realizada em todo município cinco vezes por semana por uma equipe de 18 varredores.

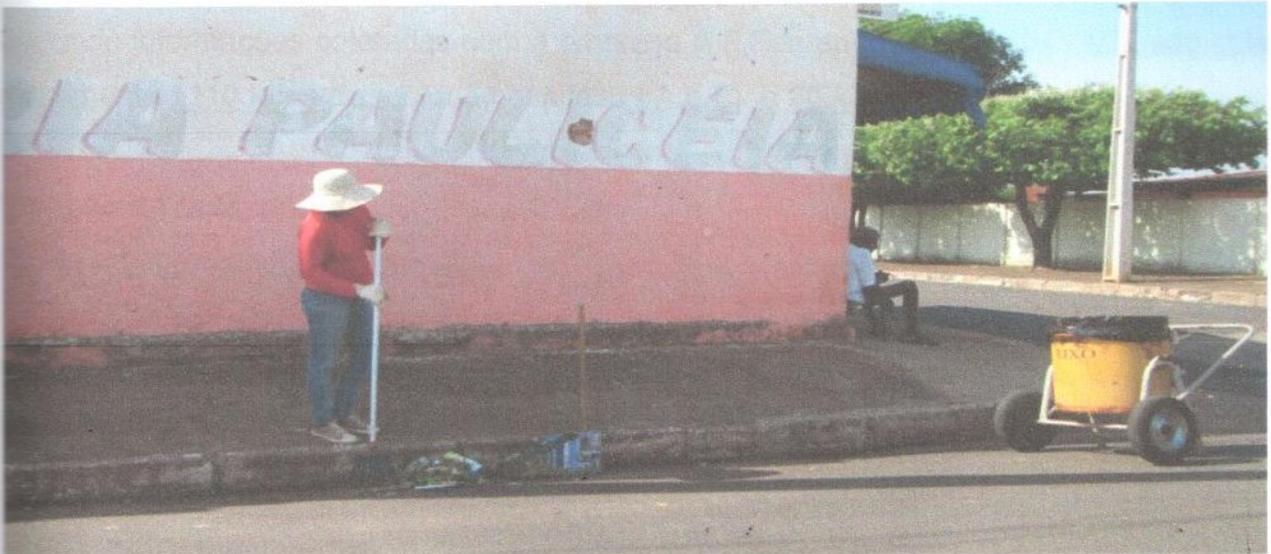


FOTO 14 (equipe de varrição de ruas)

Resíduos oriundos da construção civil;

O Gerenciamento sobre os Resíduos da Construção Civil vem funcionando de maneira eficiente.

Sendo o fluxo desta forma:

O Município dispõe de uma empresa "Bela Vista N.Dias S/C LTDA que trabalha com vinte caçambas e um caminhão, que transportam para um local reservado, destes resíduos são retirados certos materiais de valor econômico viável.

O restante é utilizado na recuperação de estradas e no controle de erosão.

Volumes Coletados:

Resíduos da construção Civil

A Amostragem não é quantitativa e sim estimativa e o cálculo feito a partir da quantidade de viagens e capacidade de carga das caçambas sendo 650 viagens vezes 2 toneladas dada em média estimamos um valor de **1300 toneladas** de RCC em 2012, com uma projeção de 1350 toneladas para 2013 chegando a 1500 toneladas em 2016, tendo um crescimento anual de 50 toneladas.

Resíduos originados em serviços de Saúde

Segundo informações coletadas com a empresa A.F.Fernandes Ambiental - ME, são coletados anualmente **1110 kilos** de resíduo hospitalar (A e E) e **20 kilos** de resíduo (B),

Varição de ruas, praças:

Coleta em torno de **970 kg por dia**

Galhos e folhas de podas:

São triturados aproximadamente **2000 quilos por dia**, deste material.

Destinação

O resíduo da Construção Civil é coletado pela empresa no recolhimento da caçamba alugada.

O resíduo da construção civil é reutilizado para o aterro de vias não pavimentadas. Vemos abaixo o resíduo de construção civil inerte coletado aguardando uso.



FOTO 15



FOTO 16

Galhos e folhas de podas:

O Material coletado é levado até, o aterro sanitário localizado na estrada CDS 050, depositado em uma vala onde é feita a compostagem, (foto 08 e 09) após isso é doado a produtores rurais para adubação de hortaliça, recuperação de pastagem, para ser colocadas nas coroas de culturas perenes como seringais entre outras.

Varição das Ruas: por tratar-se de folhas pequenos papeis cascas de frutas e outros orgânicos em sua maioria, é depositado em área do aterro onde sofre processo de compostagem.

O resíduo de serviços de saúde é recolhido por empresa especializada: empresa A.F.Fernandes Ambiental - ME,.

: De acordo com a legislação, para conferencia citamos:

Resíduo de serviços de saúde

O CADRI foi emitido pela CETESB provando que são destinados conforme a legislação vigente, CADRI Nº. 51000384, versão 01, com validade até 03/09/2015, disponível abaixo recortes do documento.

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	12	Processo Nº 51/10306/14
		Nº 51000384
CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL Validade até: 03/09/2015		Versão: 01
		Data: 03/09/2014

Nome INDCOM AMBIENTAL LTDA	Cadastro na CETESB 10-100021-8	
Logradouro RUA 4	Número S/Nº	Complemento QD11A MÓDUL10/15
Bairro DAIA	CEP 75132-160	Município ANAPOLIS - GO
Descrição da Atividade Incineradores de resíduos de serviços de saúde Baía Hidrográfica		Nº LIC./CERT.FUNCION. 18042014
		Data LIC./CERTIFIC. 13/08/2014

Quanto ao lixo eletrônico o município esta em ajuste de um convenio com municípios vizinhos, atualmente em fase de discussão.

02- Locais apropriados para implantação de aterros:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, II e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, II

Preliminarmente devemos esclarecer que o Município de Cardoso com 12257 habitantes (projeção de 2014), não esta sujeito a elaboração de plano diretor e não possui este instrumento de gestão.

O município dispõe de área de aterro em valas, para o qual já obteve licença de operação valida até 09/01/2017, e dele faz uso.

03- Identificação das possibilidades de soluções consorciadas / compartilhadas.

Em obediência a Lei 12305, art. 19, III e Decreto nº 7404/2010, no Art. 51, §1º, III

O município de Cardoso tem consórcio com seus vizinhos "CIDAS" lei 3225/2015 e está avaliando a possibilidade de disciplinar pilhas, baterias e lixo eletrônico de forma consorciada, sendo que a medida ainda esta em estudo, quanto a outros resíduos a solução consorciada não foi considerada pelo fato de que os vizinhos de Cardoso, com exceção de Votuporanga são igualmente municípios pequenos e houve um entendimento que deslocamentos interferem no custo de transporte de resíduos.

Ainda outros como resíduo hospitalar que são destinados por empresas particulares, não havendo para tanto utilidade em consorciar.

04- Identificação de Resíduos com logística reversa obrigatória:

Em obediência a Lei 12305, art. 19, IV

Resíduos com logística reversa obrigatória:

Pilhas e baterias: O departamento do meio Ambiente de Cardoso esta buscando alternativas para o problema junto a ABNEE e em parceria com o CIDAS.

Óleos Lubrificantes: Óleos, filtros e embalagens são separados nos postos de combustíveis do município e destinados por empresas especializadas sendo elas:
MEJAN & MEJAN LTDA, CNPJ 04.669.078/0001-54 e PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI CNPJ 52.554.300/0001-16.

Pneus: São encaminhados a Associação Reciclanip, CNPJ 08.892.627/0001-06

Lixo eletrônico: Não coletado separadamente, por enquanto, entretanto para o lixo eletrônico originado em empresas o município esta disciplinando o descarte.

04- Identificação de resíduos sólidos e Geradores sujeitos a Plano de gerenciamento específico.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, IV

Não foi identificado no município grandes geradores que estejam sujeitos a plano de gerenciamento.

Entretanto o município gerou comunicado a todos os comerciantes orientando a separar material reciclável para coleta especifica em um dia da semana

05- Procedimentos operacionais, mínimos:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, V e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, V

De acordo com a lei 11.445, no artigo abaixo:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso, reciclagem, compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Isto posto informamos:

No que trata este artigo, **estamos conforme os incisos I, e III**, e que a destinação final, neste momento, esta em conformidade com a lei

Quanto ao inciso II programa de reuso, reciclagem ou compostagem, por fazer compostagem dos galhos e folhas triturado e de varrição o município esta **atendendo parcialmente o inciso II**

Vemos abaixo material triado:



FOTO 17

06- Indicadores de desempenho

Em obediência a Lei 12305-art. 19, VI

Para este fim elegemos os seguintes indicadores:

- Taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares X população urbana;
- Frequência de realização da coleta domiciliar e varrição dos logradouros;
- Avaliação do número de reclamações dos munícipes. (Não implantado)

Taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares X população urbana:

No município segundo dados do programa SISAWEB, “do controle de vetores” há 5714 imóveis excluindo os terrenos baldios, que segundo o verificado “in loco”, todos recebem coleta. (ver mapas 07, 08 e 09)

Ou seja, a taxa de cobertura é de **100% dos domicílios**

Freqüência de realização da coleta domiciliar e varrição dos logradouros;

De 03 a 05 coletas do resíduo não separado por semana em todos os domicílios, e sendo desigual a coleta, (Ver mapas 07, 08 e 09)

Já a varrição ocorre diariamente todas as ruas do município.

07- Regras para o transporte

Em obediência a Lei 12305, art. 19, VII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VI

O transporte do material coletado é realizado pelos caminhões compactadores em todo o trajeto, desde as residências até a área da destinação final, segue fotos do caminhão coletor.



FOTO 18

Já para o resíduo de saúde o transporte é realizado em veículo da empresa contratada para este fim devidamente identificado e conduzido por motorista apto de acordo com a Lei.

08-Organização e responsabilidade dos serviços

Em obediência a Lei 12305, art. 19, VIII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VII

A Constituição Federal de 1988 confere ao Município, em seu art. 30, a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local.

Atendendo a este preceito constitucional a Política Nacional de Resíduos Sólidos, respeitadas o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal no 11.445/97, define em seu art. 10 que:

"Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos" resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. "

Aos Estados, por sua vez, fica estabelecido a competência de:

- I - Promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas a gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e
- II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA.

Esta atuação do Estado deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais Municípios.

De acordo com a política nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei federal no 12.305/2010, o gerenciamento de resíduos sólidos, por sua vez, é de responsabilidade dos Municípios ou dos grandes geradores, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei.

Ou ainda de acordo com a lei 12305/2010 em seus artigos que citamos:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**

As atividades de: limpeza urbana, medição capina, varredura, lavação, irrigação de ruas, praças e demais logradouros públicos, e também a de planejar, supervisionar e executar os serviços de coleta de lixo, ou seja, a gestão dos resíduos sólidos no município de Cardoso-SP, de acordo com a lei 12.305/2010 é de responsabilidade do mesmo que delegou esta competência a **Secretaria de Obras e serviços urbanos**, por seu secretário **Benedito Rosa Ferreira**, que fica responsável por todas etapas de implementação e operacionalização nos termos da lei.

09- Programas e Ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, IX

O Município dispõem de profissional com curso superior que estará viabilizando junto com a administração municipal, a implantação deste plano, e este profissional tem frequentado todos cursos disponibilizados, pelas diversas esferas de governo .

O Sr. Levi Francisco dos Santos, técnico que ficará responsável pela execução deste plano, Certificados de cursos recentes:



Imagem 09



Imagem 10



Imagem 11

10- Programas e Ações de Educação Ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, X e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VIII

LEI Nº 2.819, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e da outras providencias



FOTO 19 - Palestra em Escola



FOTO 20 Plantio de Mudas

Outros decretos e leis que promovem melhorias Ambientais sem, contudo, estar ligados á educação:

DECRETO Nº 2.551, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

“Dispõe sobre origem legal de produtos e subprodutos florestais”.

DECRETO Nº 2.552, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de Cardoso - SP.

LEI Nº 2.818, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e dá outras providências

LEI Nº 2.828, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o controle da poluição do ar causada por veículos automotores na frota própria e terceirizada e determina a realização de ações educativas para a prevenção da poluição do ar por veículos automotores.

LEI Nº 2.829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a proibição de queima de lixo, material orgânico ou inorgânico na zona urbana do município de Cardoso e dá outras providências.

LEI Nº 2.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui a Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.

LEI Nº 2.831, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.

LEI Nº 2.932, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o fundo municipal do meio ambiente e da outras providencias.

• **LEI Nº 3225, DE 3 DE JUNHO DE 2015.**

- Autoriza o município de Cardoso a participar do Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável.
- Código de Postura, Lei 1259/ 78, art. 9º ao 22, dispões sobre os Direitos e obrigações do cidadão quanto a limpeza pública;
- Código de Postura, Lei 1259/78, art.145 ao 156, dispõe sobre a limpeza de terrenos;
- Código de Postura, Lei 1259/78, art.137 ao 139, dispõe sobre o acondicionamento do lixo disposto para coleta;
- Código de Postura, Lei 1259/79, art.140 ao 144, dispõe sobre poluições.
- Código de Postura, lei 1259/79, art. 328 ao 333, dispõe sobre cortes e queimadas de arvores na área urbana;

11- Programas e Ações para participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XI e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, IX

Não há no município programas ou ações que se enquadrem no tópico em tela.

12- Mecanismos para criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XII

Existem no município DUAS empresas de pequeno porte que recicla materiais, também coletores informais retiram do lixo dos munícipes diversos tipos de materiais para reciclagem, o município está tentando unir os catadores em cooperativa mas encontra muita resistência, dificultando a implantação da coleta seletiva.

Há por parte do poder publico iniciativa em modificar esta realidade tanto que fornece uma prensa para uso dos mesmos.

13-Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445, de 2007;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, X

A Coleta de lixo é cobrada de acordo com a lei complementar nº. 43/1994 e suas alterações posteriores,

E esta organizada como segue:

Taxas de Serviços Urbanos

Seção I

Incidência

Art. 356 – As Taxas tem como fato gerador a utilização efetiva, ou potencial dos serviços específicos e divisíveis ou a simples possibilidade de utilização dos seguintes serviços:

- I – Limpeza de vias públicas;
- II – Remoção de lixo domiciliar e

Art. 357 – A taxa de serviços Urbanos, incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 358 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo 355, desta lei.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 359 – A taxa será calculada tendo como base a testada do terreno e o número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, aplicando-se, o valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, por metro linear de testada multiplicado pelo número de serviços.

Art. 360 – Para o cálculo da taxa, tornar – se a por base e UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV

Inscrição, Lançamento e Arrecadação

Art. 361 – Aplicam – se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Serviços Urbanos as disposições dos artigos 15. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

14- Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, 6º, XI

redução por meio de ações que ao correr do tempo causem o impacto esperado, citamos como exemplo:

15- Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XII

O Poder público vem atuando de forma contundente na melhoria das condições ambientais do município, coleta pilhas em prédios públicos, usa papel reciclado em seus trabalhos, e junto com a câmara municipal vem estabelecendo leis importantes para efetivação de ações nos domínios de MUNICIPIO entre elas citamos:

LEI Nº 2.818, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e dá outras providências

LEI Nº 2.819, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e da outras providencias

LEI Nº 2.827, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

(Institui o Calendário de Datas Comemorativas associadas a Temas Ambientais

LEI Nº 2.828, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o controle da poluição do ar causada por veículos automotores na frota própria e terceirizada e determina a realização de ações educativas para a prevenção da poluição do ar por veículos automotores.

LEI Nº 2.829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a proibição de queima de lixo, material orgânico ou inorgânico na zona urbana do município de Cardoso e dá outras providências.

LEI Nº 2.932, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o fundo municipal do meio ambiente e da outras providencias.

- Código de Postura, Lei 1259/ 78, art. 9º ao 22, dispões sobre os Direitos e obrigações do cidadão quanto a limpeza pública;
- Código de Postura, Lei 1259/78, art.145 ao 156, dispõe sobre a limpeza de terrenos;

- Código de Postura, Lei 1259/78, art. 137 ao 139, dispõe sobre o acondicionamento do lixo disposto para coleta;

- **16- Meios a serem utilizados para controle e fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art.20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art.33.**

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XVI e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIII

O Município mantém em seu quadro funcional gestor ambiental, que tem a sua frente um departamento específico com única finalidade de gerenciar as questões ambientais.

Quando necessário trabalha em articulação com o departamento de fiscalização e vigilância sanitária, investindo bastante na educação ambiental.

Trata-se de um município de pequeno porte que não possui grandes geradores do grupo previsto no art. 20, e a questão da logística reversa o município além do quadro já apontado no item IV deste instrumento, o município faz parte do "CIDAS" consórcio intermunicipal onde as pequenas questões suscitadas no dia a dia são discutidas e equacionadas de forma conjunta.

- **17-Ações preventivas e Corretivas a serem praticadas, incluindo programas de monitoramento.**

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XVII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIV

O Município mantém equipe de fiscalização atuante que age junto com o departamento do meio ambiente, também mantém equipe de vigilância sanitária que fiscaliza comércio, indústrias e verifica denúncias originadas dos municípios.

Não há ações corretivas a serem praticadas no tocante a áreas contaminadas ou órfãs.

- **18- Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;**

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIII

desta avaliação e o setor competente do município informou que nada consta de áreas contaminadas, .

19- Periodicidade de sua revisão.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIX e Decreto n° 7404/2010, no Artigo 51, §1°, XIV

O horizonte de tempo considerado para este Plano foi de 10 (dez) anos, com sua primeira revisão em final de 2016 ou início 2017, de acordo com as determinações do gestor do plano, em razão da necessidade de compatibilização e ajuste aos acertos propostos, e as demais de 04 em 04 anos.

Recomendações Técnicas

Coleta do lixo:

Não conformidade:

Erro de acondicionamento: Foi observado o uso de latas e latões pelos munícipes e pela administração pública, fotos a seguir:

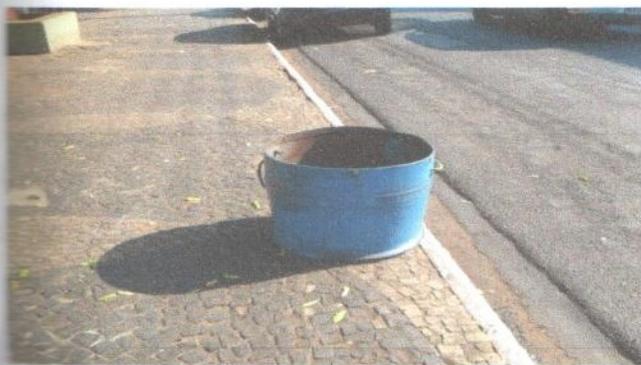


FOTO 21



FOTO22

Prejuízos ocasionados:

Dano estético, aparência de rua suja, visível na foto X, Odores indesejados.

Devido ao clima quente ocorre uma deterioração rápida de alguns tipos de resíduos gerando mau cheiro e presença de moscas, baratas e outros insetos indesejáveis.

Derramamentos de lixo ocasionados por cães, gatos e presença de ratos.

Perda de tempo e exposição desnecessária dos coletores, visto que os mesmos são obrigados a bater a lata e devolver na calçada.

Soluções Técnicas:

Recomendar através de campanha de educativa o uso de sacos de lixo de 100 litros ou aproximadamente 30 kg, Uso de plataformas elevadas, tal medida daria agilidade a coleta e evitaria problemas com moscas, deixar o lixo para coleta fora do alcance de animais.

Tolerar o uso de sacolinhas plásticas.

Disponibilizar coleta seletiva em logradouros públicos, o que reduziria o resíduo a ser destinado a aterro aumentando sua vida útil.

Instituir campanhas de coleta seletiva, motivando os moradores a separar os resíduos que podem ser reciclados.

Galhos e folhas

Não conformidade

Área de deposição dentro da malha urbana.

Prejuízos ocasionados:

A presença de matéria orgânica em decomposição, pode ensejar a proliferação de vetores de doenças como a leishmaniose, ou a presença de escorpiões.

Soluções Técnicas:

Disponibilizar e divulgar a existência de um ponto de recolhimento para esse material, onde o munícipe poderia levar este material por meios próprios se assim desejasse quando a poda ocorrer em arvores de quintais.

Cercar a área com arame farpado e sinalizar a proibição da presença de pessoas não autorizadas dificultando a ação de vândalos que poderiam incendiar o material.

Deposita-lo repartindo em lotes para que em caso de incêndio não ocorra queima de todo material, possibilitando também acompanhar o processo de decomposição evitando misturar o triturado verde com o composto.

Dotar a área uma fonte de água para ajudar na extinção caso o referido sinistro venha a ocorrer.

Medidas de minimização:

Implantar projeto de arborização do município priorizando arvores de menor porte, tal medida reduz a necessidade de poda.

Ampliar o projeto de geração de mudas para o uso da compostagem produzida.

Recicláveis

Não conformidade

Durante a análise gravimétrica encontramos diversos materiais que podem ser reciclados que estão sendo destinados ao aterro sanitário.

Prejuízos ocasionados:

Perda de receita, que pode ser recuperada com a implantação de uma Associação de catadores.

Material passivo de recuperação utilizando espaço no aterro.

Gasto com transporte e destinação deste resíduo.

Maior retirada de matéria prima da Natureza.

Maior gasto de energia na produção de novos produtos.

Soluções Técnicas:

Disponibilizar lixeiras nas calçadas, para coletar o "lixo de mão".

implantar um projeto de coleta seletiva domiciliar e instalar (PEV) postos de entrega voluntária no município, dentro do especificado na NBR 15112.

Criar associação de catadores a partir de coletores que estejam trabalhando no município, visto que o maior investimento a ser feito (a prensa) o município já possui.

Essa iniciativa também tem cunho social visto que formaliza o trabalho dos coletores.

Legislação sobre o tema:

Lei 12305: Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Medidas de minimização:

Orientar a população ao uso de materiais duráveis

Dar preferência por produtos que tenha refil.

Desestimular o consumismo.

Resíduos da Construção Civil

Não conformidade

Não foi apontado um processo de separação prévia deste material, e apenas o material inerte pode ser utilizado como agregado, ou reutilizado como vemos na resolução CONAMA 307/2002 e suas posteriores alterações:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos,

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições,

reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (redação dada pela Resolução nº 348/04).

Prejuízos que causa

Classe A: São reutilizáveis como agregado, e são descartados com custo de transporte e destinação.

Classe B: Perda econômica visto que são materiais que podem ser vendidos e que o custo para reciclar é menor do que o custo de produção.

Diminuição da vida útil do aterro pela deposição de materiais que poderiam ser reciclados.

Classe D: Podem causar contaminações importantes do solo e da água, danos ao ambiente e a saúde humana e animal.

Em decorrência destes problemas o município pode sofrer sanções da lei.

Soluções Técnicas:

Criar uma Lei Municipal, específica de "Resíduos de Construção e Demolição", em conformidade com a Resolução no 307 de 05 de julho de 2002 do CONAMA

Em demolições ter especial atenção a itens que tenham em sua composição o amianto, tendo cuidado de separá-lo com antecedência.

Determinar aos geradores, que separem tintas, vernizes, resinas, óleos e outros classificados como classe D, antes de coletar o resíduo.

Criar campanha orientando a população e coibir o descarte irregular deste resíduo.

Medidas de minimização:

Fiscalizar as obras, com o apoio de um profissional da área para orientar quanto às tecnologias e métodos construtivos adequados para cada situação, gerando resíduos em menor quantidade e gerenciar as grandes obras quanto aos resíduos gerados.

Logística Reversa.

Não conformidade:

Ausência de destinação regulamentada para resíduos coletados nos postos de recolhimento, para produtos de logística reversa:

Sendo eles:

- 1- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens. (Devolvidos aos pontos de coleta dos fabricantes /comerciantes)
- 2- pilhas e baterias;(coletado em postos e armazenado estudando solução junto a ABNEE)
- 3- Pneus;(Não se aplica atualmente atendido pela Reciclanip)
- 4- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;(não se aplica, recolhidos em postos e destinados de acordo com legislação).
- 5- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- 6- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes,

Lei 12305 Art. 33 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

Lista acima.

OBS: Pilhas e baterias:

"Os resíduos acima de 500g ou com dimensões maiores que com a com...
baterias de chumbo ácido usadas em motocicletas, alarmes, celulares rurais e automóveis,
devem ser devolvidos no local da compra ou diretamente ao fabricante, ou em sua assistência
técnica autorizada, em obediência a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº. 8, DE 3 DE
SETEMBRO DE 2012, dando especial atenção aos artigos 9º e 10.

OBS: Estas recomendações também se aplicam a produtos onde estas pilhas estejam
incorporadas.

Medidas de minimização:

usar pilhas de maior tecnologia que não contamine com metais pesados.

Usar pilhas recarregáveis

Buscar quantificar este resíduo.

Lixo eletrônico

Não conformidade com a lei 13.576 artigo 4º, pode contaminar o meio ambiente com metais
pesados.

Prejuízos ocasionados

Danos ao meio ambiente:

Liberação de metais pesados no ambiente; mercúrio, cádmio, etc...

Contaminação de recursos hídricos, com formação de filme de óleo.

Contaminação de água subterrânea e superficial.

Contaminação de solo,

Autuações ambientais, processos judiciais, etc..

Soluções Técnicas:

Exigir que o setor produtivo e comercial, uma vez que são os responsáveis segundo a lei,
atendam a legislação vigente visto que a mesma orienta procedimentos adequados, cito:

Lei 12305 art. 33 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei
ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do
SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o
poder público e o setor empresarial, **cabe aos fabricantes, importadores,
distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos
II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I**

e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

Lei estadual 13576 Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Lei estadual 13576 Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor

Medidas de minimização:

Usar pilhas recarregáveis,
Trocar produtos apenas no final de sua vida útil.
Desestimular o consumismo.

Servidores capacitados:

Não conformidade:

Ausência de um programa de capacitação para os servidores municipais.

Prejuízos ocasionados:

São diversos os prejuízos, a começar do fato que o município tem

ações de seus servidores.

Apenas exemplificando:

Coletores da equipe do Caminhão recolhendo vasilhames de Agrotóxicos que pela lei deveriam ser destinados ao ponto de recolhimento(servidores capacitados não cometem este tipo de equívoco.

Acidentes de trabalho

Soluções Técnicas:

Criar um programa de valorização específico para as equipes que trabalham na coleta, varrição, roçagem dos logradouros públicos, dando capacitação a estes servidores, o melhoraria a qualidade do serviço prestado além de dignificar uma função tão importante

Implantar junto com a área de recursos humanos do município um projeto de capacitação continuada na área ambiental.

Criar e distribuir a todos servidores uma cartilha com boas praticas ambientais.

Incentivar com premiação simbólica as áreas do município com melhor desempenho ambiental.

Observação: Esta iniciativa vai de encontro ao que pede o artigo 19 da lei 12305/2010 em seu inciso IX.

Lixo Orgânico

Não conformidade:

O Lixo orgânico coletado que representa 64,75 % por cento do resíduo coletado aproximadamente, é destinado ao aterro.

Prejuízos ocasionados:

Desperdício de aterro:

Dificuldade em eliminar patógenos

Soluções Técnicas:

Orientar sua separação pelos munícipes e seu acondicionamento em recipientes de papel.

Compostagem. Processo biológico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal e vegetal.

Após este processo, o produto final pode ser aplicado no solo substituindo adubos químicos.

Recomendamos que o processo seja realizado fora do perímetro urbano.

Outras Ações

Gerar programas e ações para participação dos grupos interessados, em especial, fomentar criação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, priorizando pessoas físicas de baixa renda, quando possível.

Implementar no âmbito municipal o uso do papel reciclado em 100% das atividades municipais.

Incentivar o uso de painéis solares para redução o impacto gerado na produção com combustíveis fósseis.

Só substituir utensílios públicos ao fim da vida útil.

Separar resíduos gerados pela administração pública.

Anexos

Decretos e leis.

DECRETO Nº 2.551, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

“Dispõe sobre origem legal de produtos e subprodutos florestais”.

João da Brahma de Oliveira da Silva, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - No âmbito do Município de Cardoso todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Artigo 2º - Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, considerar-se-á de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Artigo 3º - Quando da solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas no Código de Obras e Edificações do Município, declaração conjunta com o autor do projeto, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Artigo 4º - Todos os comerciantes que comercializem os produtos e subprodutos descritos no Art. 1º deverão possuir os documentos exigidos por Lei Federal, comprovando sua situação de legalidade frente aos órgãos ambientais competentes, comprovando a sua inscrição junto aos órgãos competentes.

Artigo 5º - A documentação de que trata o Art. 1º, devesse discriminar pormenorizadamente todos os dados exigidos pela Lei Federal.

Artigo 6º - Os fornecedores terão até 06 meses da publicação e entrada em vigência desta para poder regularizar todos os documentos necessários para o comércio de produtos e subprodutos descritos pelo Art. 1º, desta Lei.

Parágrafo Único. A omissão destes estará sujeita as sanções previstas pela Legislação Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria
Prefeitura, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

DECRETO Nº 2.552, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de Cardoso-SP.

João da Brahma de Oliveira da Silva, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO competir ao Município controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes;

CONSIDERANDO o volume de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados em obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público Municipal, oriundos, especialmente, da região amazônica;

CONSIDERANDO a alta taxa de desmatamento e, ainda, a necessidade de contenção das atividades ilegais e de valorização das atividades decorrentes do manejo florestal sustentável;

CONSIDERANDO que o artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o seu final beneficiamento;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente permitido dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de Riolândia,

D E C R E T A:

Cardoso que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos neste decreto, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Artigo 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

IV - Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estão de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente”

Artigo 3º. Em decorrência do disposto nas alíneas "c" e "e" do inciso IX do artigo 6º, bem como do inciso I do § 2º do artigo 7º, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Artigo 4º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Cardoso, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Artigo 5º. Em face do que estabelece o artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município de Cardoso deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este decreto, a apresentação, pelos contratantes, de declaração, firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo Único integrante deste decreto.

Artigo 6º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal quanto à utilização, nas obras e serviços de que trata este decreto, de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os seguintes documentos:

I - comprovante de que o fornecedor dos produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

Artigo 7º. - Ficam excluídas deste Decreto, madeiras provenientes de reflorestamento, como eucalipto e pinus.

Artigo 8º. Os servidores e empregados públicos que não atenderem às determinações deste decreto estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Artigo 9º. As normas e procedimentos estabelecidos neste decreto aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e, no que couber, à Indireta.

Artigo 10º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

LEI Nº 2.818, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, é Órgão Consultivo, Deliberativo e Paritário, de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços Administrativos, Secretarias, Departamentos e Conselhos Municipais.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional, estadual e municipal;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI – exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público;
- IX – fiscalização e propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, compete:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em Projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor e ampliação de área urbana;
- III – estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental, a qualidade de vida e promoção da saúde da população do Município de Cardoso;
- IV – estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico, cultural e turístico do Município;
- V – propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente impactantes;
- VI – colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do Município para a conservação do meio ambiente;
- VII – participar, opinar e deliberar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- IX – propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- X – propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XI – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;
- XII – identificar, comunicar e encaminhar notificações aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, alertando-os das possíveis consequências legais e sugerindo providências que julgarem necessárias;
- XIII – convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV – participar efetivamente no licenciamento de projetos, de obras ou de atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, inclusive analisando os RAP/ RIVI/ EIA/

- RIMA, com apreciação e deliberação do COMDEMA, apresentando ao Conselho os relatórios, que serão analisados, e dando seu parecer para os órgãos oficiais;
- XV – emitir parecer, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades ambientais impostas pelo órgão municipal competente;
- XVI – participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII – analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município;
- XVIII – elaborar seu regimento interno;
- XIX – apreciar e pronunciar-se sobre o orçamento municipal anual relativo ao meio ambiente.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, será constituído por conselheiros que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público e membros dos Órgãos Não Governamentais do Município, tendo a seguinte composição:

I - Poder Público:

- a – 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.
- b – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d – 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- e – 1 (um) representante da SABESP;
- f – 1 (um) representante da Casa da Agricultura (Secretaria Estadual da Agricultura).

II - Órgãos Não Governamentais:

- a – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- c – 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- d – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e – 1 (um) representante de Hotéis, Ranchos e Pousadas;
- f – 1 (um) representante dos Pescadores.

§ 1º - Em caso de empate nas votações de plenária, compete ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão de origem, para sua substituição na plenária.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do COMDEMA, sem direito a voto, os representantes de Órgãos estaduais e federais no Município, empresas públicas e instituições de pesquisa e entidades.

Art. 5º - O COMDEMA, contará com uma Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º – O Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal, recaindo em pessoa de sua confiança, dentre os que compõem o COMDEMA.

§ 2º – Os demais componentes da Diretoria do COMDEMA serão escolhidos dentre seus membros, por votação.

Artigo 6º - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 7º - Os membros do COMDEMA serão nomeados por Ato do Executivo e, suas funções, não serão remuneradas, consubstanciando-se em serviços relevantes prestados ao Município.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, reunier-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Artigo 9º - As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 04 de seus membros, contado o presidente.

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Artigo 11º - O COMDEMA poderá manter com Órgãos das Administrações Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Artigo 12º - O COMDEMA, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua apuração e apontamento das providências necessárias.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2601, de 25 de março de 2008.

Cardoso, 10 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

LEI Nº 2.819, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

(Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e da outras providencias).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entendem-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolverem programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - a promoção da equidade social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Cardoso:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;
- VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;
- VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - formação de recursos humanos:
 - a) no sistema formal de ensino;
 - b) no sistema não formal de ensino;
- II - comunicação;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - gestão participativa e compartilhada;
- V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental de Cardoso serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;

3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II

Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica;

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;

2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Seção III

Educação Ambiental Não Formal

Artigo 20- Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 21 - O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - Os servidores e empregados públicos que não atenderem às determinações deste decreto estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 10 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

(Institui o Calendário de Datas Comemorativas associadas a Temas Ambientais).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído em Cardoso, o Calendário de Datas Comemorativas associadas aos Temas Ambientais, onde compete ao Poder Público Municipal promover, desenvolver e fomentar em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada, no intuito de disseminar a consciência da população.

Artigo 2º - O calendário é uma ação de responsabilidade ambiental, um estímulo a realização de pequenas mudanças de hábito que contribui na construção de um meio ambiente sustentável e na preservação ambiental.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes datas que compõe o Calendário Ambiental no município, onde serão desenvolvidas campanhas e atividades paralelas relacionadas as datas do Calendário.

- MARÇO

Dia 22 – Dia Mundial da Água.

- ABRIL

Dia 22 – Dia da Terra.

- JUNHO

Dia 05 – Dia Internacional do Meio Ambiente.

- SETEMBRO

Dia 19 – Dia Mundial da Limpeza.

Dia 21 – Dia da Árvore.

Dia 22 – Dia da Fauna.

Artigo 4º - Os Servidores e empregados públicos que não atenderem às determinações desta lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Artigo 5º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

(Dispõe sobre o controle da poluição do ar causada por veículos automotores na frota própria e terceirizada e determina a realização de ações educativas para a prevenção da poluição do ar por veículos automotores).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal e autárquica, abrangendo a frota própria e terceirizada, o Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, e determinar a realização de ações educativas voltadas para população em geral, com o objetivo de:

- I - adequar a frota própria municipal e terceirizada aos padrões de emissões veiculares;
- II - reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar;
- III - criar controles de inspeção e manutenção para veículos automotores em uso;
- IV - promover a conscientização da população com relação à poluição do ar por veículos automotores.

Parágrafo único - Entende-se por "Padrão de Emissão Veicular" os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 e pela Lei Estadual nº 997/76 e regulamentada pelo Decreto 8.468/76

Artigo 2º - Cabe a Secretaria de Obras e Serviços, Departamento de Almoxarifado, Manutenção da Frota e Serviços Gerais:

- I - identificar e propor medidas que otimizem o controle de emissão de poluentes por veículos automotores da frota própria e terceirizada;
- II - programar a inspeção e manutenção dos veículos para adequação aos padrões de emissões veiculares.

Artigo 3º - Cabe ao Departamento de Meio Ambiente:

- I - desenvolver campanhas educativas com relação à poluição do ar por veículos automotores;
- II - estabelecer parcerias com o Governo Estadual e CETESB para desenvolver ações de fiscalização no âmbito do município;

Artigo 3º - O Programa de Manutenção e Inspeção Ambiental da Frota Oficial deverá ser avaliado anualmente por meio de relatório elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 5º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

LEI Nº 2.829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a proibição de queima de lixo, material orgânico ou inorgânico na zona urbana do município de Cardoso e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico e ou detritos na zona urbana do município de Cardoso.

Artigo 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, a queima de quaisquer resíduo seja de origem vegetal, animal, e ou industrial, como mato, galhos, folhas caídas e quaisquer outros detritos, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

§ Único - Sem prejuízo do disposto acima, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 3º - A queima dos materiais constantes no artigo 2º e § único, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

Parágrafo 1º - se praticada por pessoa física e ou jurídica, em seu próprio terreno residência e estabelecimento comercial e prestador de serviços, mesmo ainda em logradouro e passeios públicos, será aplicada multa de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

Parágrafo 2º - no caso de reincidência a multa poderá ser acrescida de 50% (cinquenta por cento) e até três vezes, de acordo com o volume de materiais queimados se a queimada resulte em perigo e incêndio.

Artigo 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não eximirá o infrator da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 5º- Qualquer munícipe poderá comunicar a ocorrência de queimadas, em forma de denúncia, feita em desacordo com esta lei, realizada junto ao Departamento de Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - O registro da ocorrência feito pelo Departamento de Meio Ambiente ou pela Vigilância Sanitária será objeto de análise e imediata constatação, que será feita "in loco" e pessoalmente, por servidor habilitado e sempre sendo elaborado laudo de constatação do fato e ou ato delituoso, e que será peça hábil para a imposição de auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas e lançadas sobre o cadastro imobiliário do imóvel a que se deu a imposição de Multa, e será cobrado de forma única, sem direito a moratória.

Artigo 6º - A Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios causados pela prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino, além de promover programas educacionais de prevenção a incêndios.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário por decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

LEI Nº 2.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

(Institui a Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água destinados ao abastecimento público e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 3º - O município de Cardoso declara como prioritária, as ações de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 4º - A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

- I - proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;
- II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;
- III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infra-estrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;
- IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecido pelos órgãos estaduais competentes;
- V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual;
- VI - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;
- VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- VIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;
- IX - registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;
- X - Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;

a sociedade civil;

Artigo 5º - A municipalidade deverá disponibilizar os funcionários para fiscalizarem as áreas banhadas por recursos hídricos:

Parágrafo 1º - A finalidade da fiscalização é possibilitar que seja feita a recomposição de tais locais, informando aos proprietários qual a melhor forma de zelar por tais recursos hídricos.

Artigo 6º - A municipalidade deverá promover mutirões dentro da circunscrição do município, com a finalidade de regularizar a situação das áreas que não esteja de acordo com esta norma.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por decreto, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

LEI Nº 2.831, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A partir da data da promulgação desta Lei os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, terão entre seus requisitos para aprovação a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado contratado as expensas do interessado responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo, atendendo para tanto os parâmetros sobre arborização e as diretrizes municipais.

Artigo 3º - O Departamento de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Departamento assim o entender, solicitar a

emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Artigo 4º – Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido ao Departamento de Meio Ambiente a fim de receber a aprovação final.

Artigo 5º - É de competência da Coordenadoria de Meio Ambiente Municipal aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana aprovado.

Artigo 6º - Para implantação do Projeto em questão deverá ser observado o cronograma constante do Anexo I e às especificações do plano de manutenção que serão regulamentados posteriormente através de Decreto.

Artigo 7º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada disposições em contrário.

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria

ANEXO I

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização conforme as diretrizes municipais, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.
- Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total.
- Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor por, no mínimo 02 (dois) anos.
- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.
- Utilizar fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).

- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirados de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.

LEI Nº 2.932, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

(DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

Artigo 1º – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos munícipes.

Artigo 2º – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – Dotação orçamentária do município;
- II – O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III – Transferência da União, do Estado de São Paulo e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V – Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o Meio Ambiente.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 5º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessárias, ficando o setor contábil autorizado a incluí-las nos anexos da LDO e demais peças contábeis.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cardoso, 17 de janeiro de 2012.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria



LEI Nº 3.225, DE 03 de JUNHO DE 2015.

(Autoriza o Município de Cardoso/SP a participar de Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável, visando a implementação de políticas públicas de proteção ao Meio Ambiente de interesse comum e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LEONARDO GOMES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável com outros municípios visando a implementação de políticas voltadas ao meio ambiente de forma ampla e geral.

Artigo 2º - O consórcio de que trata essa Lei poderá ser assinado por número indiscriminado de Municípios.

Artigo 3º - Todas as despesas decorrentes para implementação do Consórcio correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento de cada município consorciado.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria – Departamento de Contabilidade e Orçamento, no valor de R\$ R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Órgão: 01 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Unidade Executora: 01 – Secretaria e Dependências

Funcional: 18.541.0002.2009 – Atividades da Conservação Ambiental

Categoria Econômica: 3.3.71.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público... R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), F.R. 01 – Tesouro

Total..... R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Artigo 5º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 4º, será efetuada mediante a anulação total ou parcial no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a saber:

Órgão: 01 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Unidade Executora: 01 – Secretaria e Dependências

Lei nº 3.225/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobélino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 925/0001-75

Fone (17) 3466-3900 - Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Funcional: 15.451.0025.2041 – Atividades da Secretaria e Departamentos

Categoria Economica: 3.3.90.30 – Material de Consumo.....R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), F R 01 – Tesouro

Total. R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015.

Cardoso, 03 de junho de 2015

Leonardo Gomes da Silva

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Aymar Jorge Ribeiro Hyal

Secretário de Administração, Finanças e Controladoria



LICENÇA DE OPERAÇÃO

VALIDADE ATÉ : 03/01/2017

Nº 51000242

Versão: 01

Data: 03/01/2012

RENOVAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome		CNPJ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO / ATERRO EM VALAS		46.599.825/0001-75	
Logradouro		Cadastro na CETESB	
ESTRADA MUNICIPAL CDS-50		256-26-5	
Número	Complemento	Bairro	CEP
S/N	FAZENDA MARÃO	ZONA RURAL	15570-000
		Município	CARDOSO

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal					
Descrição					
ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM VALAS					
Bacia Hidrográfica		UGPH			
81 - TURVO		15 - TURVOGRANDE			
Corpo Receptor		Classe			
Área (metro quadrado)					
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Linha (tra)	
125.424,00		125.424,00			
Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários		Licença de Instalação	
Início	Término	Administração	Produção	Data	Número
07:00	18:00	0	0		

A CETESB—Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;
A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
A presente Licença de Operação refere-se aos locais, equipamentos ou processos produtivos relacionados em folha anexa;
Os equipamentos de controle de poluição existentes deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a conservar sua eficiência;
No caso de existência de equipamentos ou dispositivos de queima de combustível, a densidade da fumaça emitida pelos mesmos deverá estar de acordo com o disposto no artigo 31 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 6468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações;
Alterações nas atuais atividades, processos ou equipamentos deverão ser precedidas de Licença Prévia e Licença de Instalação, nos termos dos artigos 58 e 58-A do Regulamento acima mencionado;
Caso venham a existir reclamações da população vizinha em relação a problemas de poluição ambiental causados pela firma, esta deverá tomar medidas no sentido de solucioná-los em caráter de urgência;
A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade.

USO DA CETESB

SO Nº	Tipos de Engenheiros Técnicos
51000823	Ar. Água, Solo, Outros

EMITENTE

Local: VOTUPORANGA
Esta licença de número 51000242 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licencia

ENTIDADE



LICENÇA DE OPERAÇÃO

VALIDADE ATÉ : 03/01/2017

Nº 51000242

Versão: 01

Data: 09/01/2012

RENOVAÇÃO

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Todos os resíduos sólidos domiciliares coletados deverão ser dispostos imediatamente nas valas, através da utilização de frente única de operação e trabalho, procedendo-se a compactação e cobertura dos mesmos com adequada camada de solo.
02. Fica vedado o recebimento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde no local, os quais deverão ser tratados e dispostos em conformidade com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005.
03. Ficam vedadas a disposição de material lenhoso (podas de árvores), entulhos e resíduos industriais, embalagens de agrotóxicos e de óleo lubrificante, bem como a retirada indiscriminada de solo do local.
04. É proibida a queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza.
05. Deverá ser mantida cerca arbustiva em todo o perímetro divisorio da gleba.
06. Encerrada a vida útil das valas, as mesmas deverão ser cobertas e regularizadas com adequada camada de solo.
07. Deverão ser implantadas valas divisoras para controle da ação das águas pluviais sobre a área utilizada para o aterro.
08. Manter faixa de isolamento de pelo menos 3,0 m ao longo das divisas da gleba.
09. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade do empreendimento.
10. Impedir o acesso e a permanência de animais e pessoas (exceto funcionários) na propriedade do Aterro em Valas.
11. Disciplinar, por meio da legislação municipal, o recolhimento, armazenamento e destinação final em local apropriado dos resíduos de construção civil.
12. Destinar os pneus recolhidos para a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), conforme Resolução CONAMA Nº 258/1999.
13. Prever o uso futuro da área com proposição de legislação específica com restrições ao uso e ocupação do solo. Neste sentido deverá ser apresentado Lei Municipal relacionada em um prazo máximo de 3 (três) anos.

OBSERVAÇÕES

01. A presente Licença é válida para a continuidade da operação do Aterro em Valas do município de Cardoso com recebimento diário de aproximadamente 4,7 toneladas de resíduos sólidos domiciliares.
02. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados as legislações estaduais e federais pertinentes.
03. A presente licença não engloba aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
04. A concessão desta Licença não implica no reconhecimento, por parte da CETESB, da propriedade da gleba objeto desse Aterro.

ENTIDADE



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 25/07/2016

Nº 51000373

Versão: 01

Data: 25/07/2014

ENTIDADE GERADORA

Nome
A F FERNANDES AMBIENTAL ME

Logradouro
RUA AMANCIO WAIDEMAN

Bairro
6º DISTRITO INDUS

Descrição de Atividade
Sistema de tratamento de resíduos de serviço de saúde - exceto indúer

Bacia Hidrográfica
91 - VERTENTE PARCIAL DO RIO GRANDE

Cadastro na CETESB
718-000612-5

Número Complemento

685

Município

VOTUPORANGA

CEP
15506-512

Nº de Funções
5

ENTIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome
MAXIMA AMBIENTAL - SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Logradouro
RUA 09

Bairro
ZONA RURAL

Descrição de Atividade
Sistema de tratamento de resíduos de serviço de saúde - exceto indúer

Bacia Hidrográfica

Cadastro na CETESB
12-100002-5

Número Complemento

132

Município

CUIABA - MT

CEP
78000-000

Nº LIC. CERT. FUNCIÓN

Data LIC. CERTIFIC.

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

O presente Certificado será sendo concedido com base nas informações prestadas pelo interessado e não implica na obrigatoriedade da entidade de destinação final em receber os resíduos aqui indicados.

A entidade geradora deverá:

- Manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de transporte e os vales de recebimento dos resíduos pelo responsável pela destinação final;

- Solicitar nova aprovação à CETESB quando gerar novos resíduos, alterar significativamente os resíduos atuais em termos de composição ou for autenticada a entidade de destinação final;

- Contratar somente transportadoras aptas, possuidoras de RNTTC e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e o tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte;

No caso de destinação de resíduos classificados como perigosos, conforme NBR-10.004, a entidade geradora deverá ainda:

- Adicionar aos resíduos em recipientes ou contêineres convencionais com tampa compatível com os materiais, com características e propriedades que garantam sua integridade e estanqueidade;

- Apresentar a carga para transporte devidamente embalada, rotulada e acompanhada dos envelopes, fichas de emergência, placas de protótipo de risco, além dos demais documentos previstos em lei;

- Discriminar em nota fiscal, conforme orientação da CETESB, os resíduos classificados como perigosos;

- Enviar, até o último dia de janeiro de cada ano, relatório à CETESB informando os tipos e quantidades dos resíduos perigosos remetidos para cada local de destino, durante o exercício fiscal;

- Exigir que seja efetuada limpeza dos equipamentos de transporte em local devidamente aprovado pela CETESB para este fim;

- Exigir que o transporte seja efetuado por pessoas treinadas para casos de acidentes e que disponham de EPIs;

- Atender ao Decreto Federal nº 60044 de 10/05/99, que regulamenta o transporte de cargas perigosas, e demais disposições em vigor;

- Providenciar, para o transporte da carga, envelope e ficha de emergência, elaborados de acordo com a norma NBR-7503 da ABNT. Essas fichas deverão conter todos os telefones locais em caso de acidente (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Rodoviária, CETESB, proprietário da carga e fabricante do produto);

- Caso os resíduos sejam acondicionados em tambores ou similares, identificá-los através de flange, em sua face externa, de um único rótulo ou etiqueta com as seguintes informações:

DESIGNAÇÃO ONU Nº IDENT. ONU	RESÍDUO PERIGOSO	CUIDADO
000. IDENT. NBR-10004 DENOMINAÇÃO CARACTERIZAÇÃO: GERADOR: (nomenclatura sociotécnica) DESTINATÁRIO: (nomenclatura sociotécnica)	A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PROIBE A DESTINAÇÃO INADEQUADA. CASO ENCONTRADA, AVISE IMEDIATAMENTE A POLÍCIA, A DEFESA CIVIL OU O ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL.	ESTE RECIPIENTE CONTÉM RESÍDUOS PERIGOSOS. MANUSEAR COM CUIDADO RISCO DE VIDA.

Este certificado, composto de 1 página anexa, concede permissão às entidades citadas, segundo suas funções e realizarem a destinação final somente dos resíduos aqui identificados, e será automaticamente cancelado caso se verifiquem irregularidades.

O presente Certificado está ambientalmente vinculado à Licença de Operação emitida para a entidade de destinação e a sua renovação. Caso a entidade de destinação, por qualquer motivo, não obtenha a Licença de Operação renovada, este Certificado perderá seus efeitos, devendo o gerador apresentar nova proposta de destinação para os resíduos objeto do mesmo.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O Código de Destino - T34 Outros Incinerados; Refere-se ao tratamento e caracterização (Autoclave) dos Resíduos de Serviço de Saúde classificados como resíduos dos Grupos A (biológicos) e E (perfumocortantes) pela Resolução CONAMA 356 de 29/04/2005 para posterior encaminhamento a Aterro licenciado.
- 2) O presente Certificado NÃO É VÁLIDO para Resíduos de Serviço de Saúde classificados como resíduos do Grupo B (químicos).
- 3) O presente Certificado está sendo emitido em conformidade com a Carta de Anúncia Nº 01-2014, datada de 05/07/2014, emitida pela entidade de destinação.
- 4) O presente Certificado somente é válido acompanhado da Licença de Operação da empresa A F FERNANDES AMBIENTAL ME.
- 5) O envio dos resíduos deverá ser compatibilizado com a capacidade instalada de recebimento da unidade de destinação.

USO DA CETESB

EMITENTE

SD Nº
91053334

Local: **VOTUPORANGA**

Este certificado de número 51000373 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE:



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 25/07/2016

Nº 51000373

Versão: 01

Data: 25/07/2014

D1 Resíduo : D004 - HOSPITAIS, LABORATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CLÍNICAS, FARMÁCIAS E SIMILARES.

Classe : I Estado Físico : SOLIDO OII : I/O Qtde : 41,93 t/ano

Composição Aproximada : Resíduos dos Grupos A (biológicos) e E (perfurocortantes) RESOLUÇÃO CONAMA 358/05

Método Utilizado : RESOLUÇÃO CONAMA 358/05

Cor, Cheiro, Aspecto : CARACTERÍSTICOS

Acondicionamento : E07 - Sacos

Destino : T34 - Outros tratamentos (especificar)

USO DA CETESB

EMITENTE

SO Nº

91053334

Local: VOTUPORANGA

Este certificado de número 51000373 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/la/la/la.html

ENTIDADE

ABNEE: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANIP: Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Resíduos Agroindustriais

CADRI: Certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental

CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CNEN: Comissão Nacional de Energia Nuclear

CIDAS: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável.

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONDEPHAAT: Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico

COMDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

FISPQ: Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos

MMA: Ministério do Meio Ambiente

NBR: Norma Brasileira Registrada de Normas Técnicas

SESMT: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e
Medicina do Trabalho

SEST: Serviço de Segurança do Trabalho

Bibliografia:

Licenciamento Ambiental:

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Dione Mari Morita, Paulo Ferreira.

Princípios Básicos do Saneamento do Meio:

Anésio Rodrigues de Carvalho, Maria Vendramini Castrignano de Oliveira

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Google Earth.

<http://www.recycle.hpg.ig.com.br/index.html>

Mapeamento de uso e ocupação das terras na Bacia do Baixo Curso do Rio São José do Dourados-SP por sistemas de informações geográficas e imagem de satélite, Tânia Regina Inácio Rodrigues, Agmon Moreira Rocha, Archimedes Perez Filho.

Ata de audiência Pública na Câmara Municipal de Cardoso

Assunto: Apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Cardoso, cuja elaboração ficou a cargo da Empresa ECO VITAE Consultoria Ambiental, com sede na Rua Lidai Benini, 2658, Chácara Aviação, na cidade de Votuporanga/SP.

Aos onze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze às dezessete horas e trinta minutos, reuniram-se na Câmara Municipal de Cardoso, na Rua Angelo Moretim 1753, centro município de Cardoso, representantes da Empresa Eco Vitae Consultoria Ambiental, Srs. Nestor C. da Silva Júnior e Angelo Amauri Aparecido Genascoli, com a presença dos Srs. Vereadores, Sr. Herculano Ribeiro, Sr. Flavio Romano, Sr. Valdeci Casques dos Santos, Sr. Luiz Carlos de Souza, Sr. Edson Pereira de Brito, Sr. Ariosvaldo Borges de Paula e da Sra. Monica Fernandes Garcia presidente da câmara municipal, Sr. Prefeito Leonardo Gomes e o vice-prefeito o Sr. Antonio Renato Tavares de Souza, Sr. Benedito Rosa Ferreira Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Levi Francisco dos Santos Diretor de Departamento de Meio Ambiente, Dra. Virgílio Joacyra de Lima Parpinelli representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Sr. Alan Duarte Pirani representante da Ong Núcleo Sustentável H2O, Sr. Talibio Tavares de Souza Neto proprietário da empresa TSN Soluções Ambientais, para apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Cardoso/SP, apreciação e posicionamento da Câmara quanto a sua aprovação. Esta medida visa cumprir a necessidade da participação da sociedade, que nesta ocasião esta representada por seus vereadores eleitos. Após a apresentação o Plano foi aprovado na integra. Não havendo nada mais digno de registro, deu-se por encerrada a reunião às vinte horas, onde o Sr. Nestor Cyriaco da Silva Junior agradeceu a participação dos presentes. Eu, Angelo Amauri Aparecido Genascoli lavrei a presente Ata que segue assinada pelos presentes por meio de lista de presença em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente documento.

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'Eduardo', followed by a signature that looks like 'L. C. de Souza', and a large signature that includes the name 'Garcia' written above it. To the right of these is a circular stamp or mark. Below the 'Garcia' signature is another signature that appears to be 'Talibio Tavares de Souza Neto'. At the bottom center, there is a signature that looks like 'Levi Francisco dos Santos'. The signatures are somewhat stylized and overlapping.

Lista de Presença da Ata de audiência Pública na

Câmara Municipal de Cardoso

Cardoso, 11 de Novembro de 2015.

Assunto: Apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Cardoso cuja elaboração ficou a cargo da Empresa ECO VITAE Consultoria ambiental, com sede na rua Lidai Benini, 2658, Chácara Aviação, na cidade de Votuporanga/SP.

Leonardo Gomes da Silva _____

Prefeito Municipal

Antônio Renato Tavares de Souza _____

Vice-prefeito Municipal

Monica Fernandes Garcia _____

Presidente da Câmara Municipal

Hérculano Ribeiro _____

Vereador

Flavio Gouvêa Romano _____

Vereador

Valdeci Casques dos Santos _____

Vereador

Luiz Carlos de Souza _____

Vereador

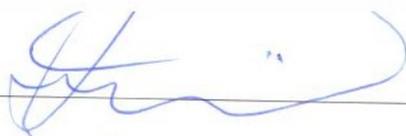
Edson Pereira de Brito _____

Vereador

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a circled signature and several other scribbles.]

Ariosvaldo Borges de Paula

Vereador



Benedito Rosa Ferreira

Secretário Municipal de Obras e Serviços



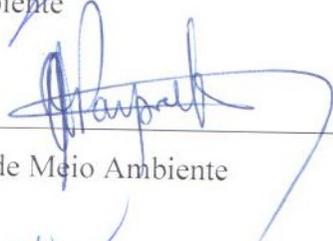
Levi Francisco dos Santos

Diretor de Departamento de Meio Ambiente



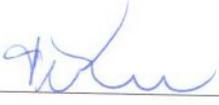
Joacyra Virgílio de Lima Parpinelli

Representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente



Talibio De Souza Tavares Neto

TSN Soluções Ambientais



Alan Duarte Pirani

Ong Núcleo Sustentável H2O



Nestor C. da Silva Júnior

Gestor Ambiental (ECOVITAE)



Angelo Amauri Aparecido Genascoli

Gestor Ambiental (ECOVITAE)

